



14966267

Ofício SSG-GAB nº 9046/2016

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo – Requerimento nº 03/2016 – Solicitação de encaminhamento à Comissão de Administração Pública da CMSP de cópia das manifestações técnicas e possíveis julgados ocorridos em processos que cuidam do exame das licitações decorrentes da aplicação da Lei 14.565/11, regulamentada pelo Decreto 52.933/12, referentes à exploração publicitária em relógios eletrônicos e em abrigos de parada de transporte público (TID 14850290)

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, bem como das fls. 506 a 517, fls. 606 a 614 e 694 a 695 e versos do processo TC 72.000.909.12-84, 237 a 243 e 292 a 293 do processo TC 72.001.334.12-90, 171 a 178 e 226 a 227 e versos do processo TC 72.001.335.12-52, 265 a 269 e 280 a 281 do processo TC 72.000.259.15-83, 357 a 374 e versos do processo TC 72.000.260.15-62, 159 a 166, 170 a 173, 175 a 177 e 212 a 214 e versos do processo TC 72.003.754.14-18 (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

Referência: OF-SGP12 76/2016.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Senhor Presidente

PREFERENCIAL

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a reprodução do r. despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Relator João Antonio**, bem como as cópias supra mencionadas, atendendo ao solicitado no Requerimento nº 03/2016 do Vereador Quito Formiga.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Donato Madormo
Câmara Municipal de São Paulo
Presidência
Palácio Anchieta - Vd. Jacareí, 100
Bela Vista

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 19/04/16

Horas: 11:28



TID 14850290
SECRETARIA GERAL

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator,
autorizo a remessa da documentação requerida, nos processos de
relatoria deste Gabinete.

São Paulo, 03 de abril de 2016.


ANGÉLICA FERNANDES
Chefe de Gabinete

/gof



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

1- ORDEM DE SERVIÇO

N.º 2012.04105.1.

2 - IDENTIFICAÇÃO

2.1 - Objeto

Edital para Concessão de Relógios Eletrônicos Digitais.

2.2 - Objetivo

Verificar a regularidade do Edital de Concorrência nº 015129160 quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Data da abertura: 19.06.2012.

Valor estimado do Contrato: R\$ 323.681.000,00 (jan/12).

2.3 - Área auditada

São Paulo Obras - SPObras.

2.4 - Período de realização

08.05.2012 a 31.05.2012.

2.5 - Período de abrangência

Não aplicável.

2.6 - Equipe técnica

Marcio Yoshio Kawabata
Marcos Falci

TC nº 20.103.
TC nº 20.165.

2.7 - Procedimentos

- Observância dos procedimentos descritos no Manual de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.
- Consulta ao Processo Administrativo SPObras nº 015129160, até fl. 730.
- Análise do Edital de Concorrência SPObras nº 015129160 e dos documentos juntados ao processo administrativo supracitado.

3 - RESULTADO

3.1 - Introdução

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Edital da Licitação nº 015129160, promovida pela São Paulo Obras - SPObras, na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, com o fim de conceder:

"serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exclusividade na exploração publicitária." (item 1.1 do Edital- fl. 339).

O Edital de abertura da Concorrência foi publicado no DOC em 26.04.2012 (fl. 474) e republicado em 27.04.2012 (fl. 476). O valor estimado para o Contrato é de R\$ 323.681.000,00 (jan/12), incluindo as parcelas referentes ao investimento, à outorga e à remuneração da SPObras.

A entrega e a abertura dos envelopes estão previstas para 19.06.2012 (fl. 476).

3.2 - Fase Interna

3.2.1 - Abertura e autuação do expediente (LF nº 8.666/93, art. 38)

O processo referente à concorrência nº 015129160 foi autuado, sob o nº 015129160, fl. 211.

172

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



3.2.2 - Justificativa para a contratação do objeto
(DM nº 44.279/03, art. 2º, inc. I)

A justificativa para a outorga de concessão encontra-se juntada às fls. 230 - 240 e fl. 242.

O modelo de contratação adotado inclui a exigência de criação de mobiliário inédito, seguido da sua implantação, operação e exploração, sendo que ao final do período de concessão os bens são transmitidos ao Poder Público.

O subitem 1.1 do Anexo 10 - CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, determina que:

"A licitante deverá descrever e justificar o processo de criação dos novos relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público. Deverá demonstrar, também, a adequada leitura da paisagem urbana da Cidade, a compatibilidade, a integração e a inserção dos mobiliários nessa paisagem, bem como o ineditismo comprovado do(s) projeto(s) proposto(s)" (fl. 420).

Da leitura desse parágrafo pode-se inferir que o processo de criação e escolha dos novos relógios apresenta características muito acentuadas de um concurso público onde os participantes deverão apresentar projetos inéditos, com a adequada leitura da paisagem urbana da Cidade, e a inserção dos mobiliários nessa paisagem.

Esse entendimento está corroborado pelo item 1 do Anexo 10, combinado com o item 2 desse mesmo Anexo, onde se tem os tópicos que serão objetos de análise, juntamente com o peso dado a cada um deles (fls. 420 - 424). Verifica-se aí que os subitens que se referem à criação e ao projeto dos relógios (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) possuem os maiores pesos, representando, no total, 47,5% da nota técnica.

Soma-se a isso o fato de a Comissão Especial de Licitação necessitar de um Grupo Técnico constituído unicamente para auxiliar a Comissão Especial de Licitação, demonstrando que no modelo de licitação adotado,

””

pela SPObras, está inserido um "concurso público" para a escolha do melhor mobiliário urbano. E esse concurso de projetos não necessariamente deveria ser licitado junto com a execução dos serviços. Aliás, caso houvesse a separação da licitação em duas etapas, sendo a primeira para a escolha dos projetos, verificar-se-ia condições mais isonômicas quando da escolha da contratada para executar os serviços, sem comprometer a viabilidade técnica ou econômica.

Devemos considerar, ainda, que a licitação selecionará apenas uma empresa ou consórcio para criar, projetar, instalar, gerenciar e operar todos os equipamentos e ter a exclusividade da exploração publicitária. Sob esse aspecto, a FIPE, em seu estudo de viabilidade, levanta a necessidade de se questionar se existe "a capacidade de uma única empresa atender de modo satisfatório às demandas da cidade, o que sugere que a competição pode ser vantajosa" (fl. 26).

Entendemos, portanto, que esse modelo de contratação (criação de mobiliário inédito, seguido da sua implantação, operação e exploração, em um único lote), neste caso específico, não atende a LF nº 8.666/93, art. 23, §1º, que determina:

"Art 23 - § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (grifamos).

3.2.3 - Tipo de licitação

(LF nº 8.666/93, art. 45, §1º, inc. III e art. 46, e LF nº 8.987/95, art. 15, inc. VI)

A concorrência será do tipo técnica e preço, combinando os critérios de "maior oferta pela outorga da Concessão com o de melhor técnica" (item 2 do Edital, fl. 339).

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha(s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

3.2.4 - Audiência pública
(LF nº 8.666/93, art. 39)

A Audiência Pública, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da Cidade e no Jornal Folha de São Paulo em 23.12.11, foi realizada no Instituto de Engenharia, em 13.01.12.

A transcrição da gravação da audiência pública encontra-se juntada às fls. 198 - 210.

3.2.5 - Consulta pública
(DM nº 48.042/06, art. 1º)

A Minuta do Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato foram disponibilizados, para consulta pública, no período de 30.03.2012 a 16.04.2012 (p. 96 do DOC de 30.03.2012, fl. 244).

As críticas e sugestões apresentadas pelos interessados estão juntadas às fls. 245 - 316.

O "*Relatório de Análise das Críticas e Sugestões Recebidas em Consulta Pública*" (fls. 317 - 329) foi disponibilizado para consulta no endereço eletrônico "<http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>" (p. 89 do DOC de 24.04.2012, fl. 330).

3.2.6 - Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE foi contratada pela SPObras para prestar assessoria na elaboração dos estudos de viabilidade econômico-financeira da Concessão (fls. 7 - 197).

Esse estudo, porém, apresenta falhas que prejudicam a justificativa do valor mínimo da outorga adotado:

- Não foram fornecidos os nomes dos 34 municípios que serviram como amostra para a estimativa dos valores para veiculação de propaganda no mobiliário urbano (fl. 48).

- Não foi considerado que, com o advento da LM nº 14.223/06 - Lei Cidade Limpa, existe uma forte demanda reprimida por propaganda externa na Cidade de São Paulo, com impacto relevante não apenas nos preços praticados como também na taxa de ocupação dos espaços publicitários durante a vigência da Concessão.
- Não foi considerada a possibilidade da adoção de valores diversos para faces publicitárias em função de sua visibilidade e localização geográfica.

3.2.7 - Orçamento

(LF nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e § 4º; DM nº 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4º)

O valor estimado para o Contrato de Concessão é de R\$ 323.681.000,00 (jan/12), sendo composto, de acordo com a Cláusula 5ª da Minuta do Contrato, fl. 436, pelas parcelas:

- Investimento previsto: R\$ 146.000.000,00 (fl. 436).
- Outorga mínima: R\$ 64.050.000,00 (fl. 340).
- Outorga adicional: R\$ 500.000,00 (fl. 368).
- Remuneração da SPObras: R\$ 113.131.000,00 (fl. 436).

Os valores foram estabelecidos com base no "Estudo de viabilidade econômico-financeiro" realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (fls. 7 - 197), que, em função do apontado no item anterior entendemos como não justificados, infringindo, portanto, a LF nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II.

3.2.8 - Exploração de serviços alternativos

Consta no subitem 5.1.8 do Edital, fl. 344, a possibilidade de o Poder Concedente "autorizar a exploração de serviços alternativos, complementares ou

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
 Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

acessórios, bem como de projetos associados, que gerem receitas adicionais, desde que não comprometam os padrões de qualidade e demais pressupostos do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos aplicáveis ao Contrato”.

Essa possibilidade deve ser excluída tanto do Edital quanto da Minuta do Contrato (subitem 2.1.10, fl. 434) pelos dois motivos abaixo expostos.

Em primeiro lugar porque o artigo 11 situa-se no Capítulo IV – Da Política Tarifária, da LF nº 8.987/95 e para a presente licitação não está prevista a cobrança de tarifa por parte da Concessionária, mas sim a exploração de propaganda nos relógios.

Em segundo lugar, porque essa lei afirma que o Poder Concedente poderá prever em favor da Concessionária e no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. E acrescenta ainda em seu parágrafo único que essas fontes serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em outras palavras, mesmo que fosse possível a adoção de outras fontes de recursos à Concessionária, essas fontes deveriam estar individualmente relacionadas no Edital, para que, conforme parágrafo único, elas pudessem ser consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro (LF nº 8.987/95, art. 11 e par. Único).

3.2.9 - Recursos orçamentários

(LF nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. III, e DM nº 44.279/03, art. 2º, inc. VII)

Não há previsão para a utilização de recursos orçamentários.

De acordo com o item 7.1 do Edital, fl. 344, a receita da Concessionária será proveniente da exploração publicitária e de eventual exploração de serviços alternativos, complementares ou acessórios.

3.2.10 - Aprovação prévia pela assessoria jurídica

(LF nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único; DM nº 44.279/03, art. 3º, § 1º)

A Minuta do Edital foi aprovada pela assessoria jurídica da SPObras em 24.0.2012, fls. 334 - 337.

3.2.11 - Despacho de autorização

(LF nº 8.666/93, art. 38, caput; LM nº 13.278/02, art. 15; DM nº 44.279/03, art. 6º; e DM nº 46.195/05, art. 2º, inc. III)

A autorização para a abertura da licitação encontra-se juntada às fls. 212 - 213.

3.2.12 - Designação da comissão de licitação

(LF nº 8.666/93, art. 38, inc. III)

A nomeação da Comissão Especial de Licitações foi publicada na p. 75 do DOC de 24.04.2012, fl. 332.

3.3 - Fase Externa - Edital

3.3.1 - Preâmbulo

(LF nº 8.666/93, caput do art. 40)

O preâmbulo do Edital, fl. 339, não atende plenamente a legislação específica haja vista que da relação da legislação aplicável à licitação falta citar o DM nº 52.696/11 que veda a inversão de fases determinada pela LM nº 14.145/06.

3.3.2 - Requisitos de participação

a) Consórcio

(LF nº 8.666/93, art. 33)

As condições para a participação em consórcio, limitados à quantidade de, no máximo 5 empresas por consórcio, estão definidas no item 10 do Edital, fls. 347 - 350.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



b) Micro-empresas e empresas de pequeno porte
(LC nº 123/06 e DM nº 49.511/08)

O Edital não prevê a possibilidade de usufruto dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, contrariando o art. 1º do Decreto Municipal nº 49.511/2008.

c) Empresas inidôneas e/ou apenadas

O Edital, em seu item 10.2, relaciona os casos de impedimento de participação na licitação (LF nº 8.666/93, art. 97).

3.3.3- Objeto contratual
(LF nº 8.666/93, art. 40, inc. I)

Objeto da Concessão está descrito no item 5.1 do Edital, fl. 343, como sendo:

"O objeto desta Concorrência é selecionar a melhor proposta apresentada por pessoa jurídica de direito privado, isoladamente ou em consórcio, visando a Concessão, com exclusividade na Cidade de São Paulo, de serviço de utilidade pública, com o uso de bem público, com outorga onerosa, destinada à criação, confecção, instalação e manutenção de novos relógios eletrônicos digitais de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária."

3.3.4- Projeto básico / Termo de referência
(LF nº 8.666/93, art. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, incs. I e II; DM nº 44.279/03, art. 2º, incs. II, III, IV e V)

Termo de Referência, contendo os elementos necessários para a formulação das propostas, encontra-se às fls. 381 - 396.

De acordo com o Edital (item 8, fls. 345 - 346), o prazo máximo de instalação dos relógios é de 36 meses, atendendo o mínimo de 33% ao ano.

3.3.5- Prazo
(LF nº 8.666/93, art. 40, inc. II)

O prazo da Concessão será de 25 anos, a partir da assinatura do Contrato (item 8.1 do Edital, fl. 345).

Contudo, esse prazo não está tecnicamente fundamentado, uma vez que se baseou no estudo de viabilidade econômica elaborado pela FIPE, no qual foram adotadas premissas conservadoras a favor da concessionária, em especial no que se refere à estimativa dos rendimentos que serão auferidos com a exploração da publicidade.

Por outro lado, com a contratação de uma única concessionária por um prazo de 25 anos, e tendo como pano de fundo a vigência da Lei Cidade Limpa, estar-se-á propiciando a formação de um monopólio na Cidade de São Paulo, no setor de exploração de propaganda em mobiliário urbano, em ofensa ao inciso IV, do art. 170 e ao §4º do art. 173 da Constituição Federal, que garante a livre concorrência e reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, respectivamente.

3.3.6 - Habilitação

(LF nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 27 e art. 40, inc. VI;)

No item **10 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, em seu subitem 10.5, fls. 349 - 350, consta a necessidade de as licitantes credenciarem seus representantes, apresentando a Carta de Credenciamento, em 2(duas) vias, uma a ser entregue junto com os envelopes e outra dentro do Envelope Habilitação.

Porém, no item **12 – DA HABILITAÇÃO** do Edital, fls. 352 - 360, não consta na relação de documentos a serem apresentados no Envelope Habilitação a segunda via da Carta de Credenciamento.

Portanto, cabe à SPObras esclarecer a divergência.

3.3.7 - Habilitação jurídica

(LF nº 8.666/93, art. 28)

Os requisitos de habilitação jurídica estão definidos no item 12.1 do Edital, fls. 352 - 354.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____

3.3.8 - Regularidade fiscal e trabalhista

(LF nº 8.666/93, art. 29 e DM nº 44.279/03, arts. 37, 38, 41 e 42)

Os requisitos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista estão definidos no item 12.2 do Edital, fls. 354 - 355.

3.3.9 - Qualificação técnica

(CF, art. 37, XXI, e LF nº 8.666/93, art. 30)

Os requisitos para comprovação da qualificação técnica estão definidos no item 12.4 do Edital, fls. 358 - 359.

De acordo com o subitem 12.4.1 (fl. 358) somente uma empresa do ramo da engenharia, devidamente inscrita no CREA/CONFEA, poderá ser a empresa líder no caso de consórcio.

E, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, as alíneas "a" e "b" do subitem 12.4.3 (fl. 358) exigem a comprovação, por intermédio de no máximo 3 atestados, de:

"a) Fornecimento, instalação e montagem de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) relógios de rua, com exploração publicitária, em área urbana, respeitando a quantidade mínima de 50 (cinquenta) relógios de rua, em um único contrato;

b) Manutenção e conservação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) relógios de rua, com exploração publicitária, em área urbana, respeitando a quantidade mínima de 50 (cinquenta) relógios de rua, em um único contrato;"

A limitação do número de atestados para a comprovação da qualificação técnica restringe a participação de licitantes, em ofensa à LF nº 8.666/93, art. 30, §1º.

3.3.10 - Qualificação econômico-financeira

(CF, art. 37, XXI, e LF nº 8.666/93, art. 31)

Os requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira estão definidos no item 12.3 do Edital, fls. 355 - 358.

a) Índice de Alavancagem - IA

De acordo com o Edital, caso a licitante seja fundo de investimento, deverá comprovar índice de alavancagem (IA) menor ou igual a 14,7 (fl. 356).

Porém, este índice não está justificado, uma vez que dentre os 14 fundos analisados pela FIPE durante o período de 2009 a 2011 (fls. 43 - 44), 100% deles atingiram IA menor que 14,7. Além disso, 98% dos dados considerados (40 em 41) indicaram IA abaixo de 9,65.

Ao definir esse índice, a FIPE (fl. 43) apenas afirma que *"O Índice de Alavancagem para os fundos de investimento deverá ser menor ou igual a 14,7. Índices acima desse valor representam alta alavancagem e conseqüentemente apresentam maior risco, implicando em uma probabilidade de insolvência maior."* (fl. 43).

Portanto, não foi apresentada fundamentação técnica para a escolha desse valor (14,7) como parâmetro para a determinação de alta alavancagem, caracterizando infringência à LF nº 8.666/93, art. 31, §5º.

b) Índice Cobertura de Benefícios - ICB

De acordo com o Edital, caso a licitante seja entidade de previdência complementar, deverá comprovar índice de cobertura de benefícios (ICB) maior ou igual a 0,9 (fl. 356).

Porém, este índice não está justificado, uma vez que a FIPE apenas afirma que:

"Infelizmente devido à ausência de dados não foi possível computar os índices de cobertura de benefícios. No entanto, seguimos os mesmos parâmetros utilizados pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para a contratação de energia elétrica." (fl. 45).

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____

Verifica-se, portanto, infringência à LF nº 8.666/93, art. 31, §5º.

3.3.11 - Trabalho infantil

(LF nº 8.666/93, art. 27, inc. V)

O Anexo 3 do Edital, fl. 398, exige o cumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da LF nº 8.666/93.

3.3.12 - Proposta Comercial

O item 14.1.2 do Edital, fl. 361, exige a apresentação de:

"Carta de instituição ou entidade financeira, declarando que analisou o Plano de Negócios apresentado pela licitante e atestando sua a viabilidade e exequibilidade, acompanhada de atestado(s) fornecido(s) por entidade de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, emitido(s) em nome da instituição ou entidade financeira, que comprovem sua experiência em analisar empreendimentos ou projetos, seja como assessor, apoiador ou financiador de projetos, com valor de financiamento superior a 80% (oitenta por cento) do valor do investimento desta licitação."

De acordo com o Boletim de Esclarecimento nº 01, publicado no DOC em 22.05.2012, a exigência tem por objetivo:

"... garantir a prestação do serviço adequado, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º, do Art. 6º, da Lei 8987/95. Tal medida se justifica ainda pela importância do próprio Plano de Negócios, pela conveniência e oportunidade da Administração, no sentido de se evitar a apresentação de propostas inconsistentes, bem como, para preservar a absoluta imparcialidade que se deseja conferir ao julgamento do certame licitatório. Finalmente, essa exigência encontra abrigo nas prerrogativas e nos princípios gerais que norteiam a Administração Pública e, ainda, tem sido prática usualmente adotado em procedimentos licitatórios, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública." (Resposta 24, fl. 491).

A exigência dessa carta é irregular, pois não tem previsão legal, além do que não vincula a empresa que a expediu ao Poder Concedente.

3.3.13 - Critério de julgamento

(LF nº 8.666/93, art. 40, inc. VII e X)

Os critérios de julgamento estão definidos nos itens "17 - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA", "18 - DO JULGAMENTO DA

PROPOSTA COMERCIAL" e "19 - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL" do Edital, fls. 365 - 371.

Porém, tendo em vista o exposto no item 3.2.2 deste Relatório, e como consequência da necessidade de execução prévia de um concurso público para escolher o melhor mobiliário urbano, entendemos que, no caso da licitação para a Concessão, o critério de julgamento a ser aplicado deveria restringir-se apenas à avaliação da proposta comercial.

3.3.14 - Pagamento

(LF nº 8.666/93, art. 40, IX, XIII e XIV)

Os critérios de pagamento estão definidos na Cláusula 7ª da Minuta do Contrato (fls. 437 - 438).

3.3.15 - Reajuste

(LF nº 8.666/93, art. 40, inc. XI, e DM nº 48.971/07, art. 1º)

A cláusula 8.1 da Minuta do Contrato (fl. 438) estabelece o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC-FIPE) como parâmetro para os reajustes anuais, *"tendo como data base a data da assinatura do Contrato"*.

Porém, de acordo com o item 1.4 do "Anexo 8 - Instruções para elaboração da proposta comercial", fl. 404, e com o item 4 do "Anexo 9 - Modelo carta proposta comercial", *"A base econômica desta proposta comercial é o mês de Janeiro/2012"* (errata do Edital publicada no DOC em 10.05.2012, fl. 485).

Portanto, é necessária a uniformização dos termos referentes à data base, além da definição precisa da data do primeiro reajuste, do indicador lo (índice inicial) e da fórmula do reajuste.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

3.3.16 - Minuta do contrato

(LF nº 8.666/93, arts. 55 e 61)

A Minuta do Contrato encontra-se juntada às fls. 430 - 459.

a) Produtos de empreendimentos minerários e de madeira

(DM nº 48.184/07, arts. 5º e 6º e Anexo único e DM nº 50.977/09, arts. 5º e 6º e Anexo único)

Não consta, para a assinatura do contrato, a exigência de declaração e cláusulas específicas quando da aquisição de produtos de empreendimentos minerários e de utilização de produtos e subprodutos de madeira, conforme determinam o DM nº 48.184/07, arts. 5º e 6º e Anexo único e DM nº 50.977/09, arts. 5º e 6º e Anexo único.

b) Subcontratação

(LF nº 8.666/93, art. 72)

O Edital não menciona explicitamente a possibilidade de subcontratação de serviços, mas, de acordo com a Resposta 7 do Boletim de Esclarecimento nº 01 (fl. 487), *"A licitante poderá contratar com terceiros (...) a execução dos serviços de remoção de entulhos e tratamento de resíduos gerados"*.

c) Garantia para contratar

(LF nº 8.666/93, art. 56, §1º, inc. I, II e III, e §2º)

A cláusula Décima Nona da Minuta do Contrato, fl. 456, e o item 23.1.4 do Edital (fl. 374, retificação à fl. 504) fixam a garantia em 5% do valor do Contrato (que é estimado em R\$ 323.681.000,00).

d) Revisão Contratual

Na Cláusula Décima Primeira – Da Revisão Contratual, no subitem 11.4, está previsto que:

"Ao final do procedimento de revisão contratual, caso o resultado seja julgado cabível, o Poder Concedente deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

(...)

11.4.4. Pagamento à Concessionária, pelo Poder Concedente, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente incorrida." (fl. 445).

Porém, considerando que o risco do negócio é da concessionária, não cabe ao Poder Concedente o pagamento de investimentos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente incorrida.

Portanto, a Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato deve ser revista.

3.3.17 - Formalização do edital

(LF nº 8.666/93, art. 40, § 1º, e DM nº 44.279/03, art. 19, § 2º)

O edital datado, rubricado e assinado, bem como seus anexos estão juntados às fls. 338 - 473.

3.3.18 - Publicidade

(LF nº 8.666/93, art. 21, inc. II, III, §§1º, 2º, DM nº 44.279/03, art. 9º)

Os comprovantes da divulgação do aviso do Edital foram juntados ao processo administrativo:

- Diário Oficial da Cidade de 26.04.2012, fl. 474.
- Folha de São Paulo de 27.04.2012, fl. 475.
- Diário Oficial da Cidade de 27.04.2012, fl. 476.
- Folha de São Paulo de 28.04.2012, fl. 477.

O prazo legal mínimo entre a data da publicação e a data do recebimento das propostas (em 19.06.2012) foi observado.

3.3.19 - Impugnações

(LF nº 8.666/93, art. 41, §§ 1º, 2º e 3º)

O item 20.1 do Edital estabelece que *"as impugnações e os recursos administrativos, bem como seus prazos, são os previstos na Lei Federal nº 8.666/93"* (fl. 371).

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

3.3.20 - Penalidades

As penalidades estão estabelecidas na Cláusula 14ª da Minuta do Contrato (fl. 449 - 450).

4 - RESPONSÁVEL PELAS INFRINGÊNCIAS CONSTATADAS

Sr. Elton Santa Fé Zacarias
Presidente da empresa São Paulo Obras

Sr. Jorge da Fonseca Osório
Presidente da Comissão Especial de Licitações

5 - CONCLUSÃO

Da análise dos documentos acostados no Processo Administrativo n.º 015129160 e por todo o exposto, concluímos que:

- 5.1 - O modelo de contratação (criação de mobiliário inédito, seguido da sua implantação, operação e exploração, em um único lote), neste caso específico, não atende a LF nº 8.666/93, art. 23, §1º (subitem 3.2.2 deste relatório).
- 5.2 - Não estão justificados os valores estimados do orçamento, em virtude das falhas apontadas na elaboração do estudo de viabilidade econômico-financeira, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II (subitens 3.2.6 e 3.2.7 deste relatório).
- 5.3 - Deve ser excluída, do Edital e da Minuta do Contrato, a possibilidade de o Poder Concedente *"autorizar a exploração de serviços alternativos, complementares ou acessórios, bem como de projetos associados, que gerem receitas adicionais"*, por estar em desacordo com a LF nº 8.987/95, art. 11 e parágrafo único (subitem 3.2.8 deste relatório).
- 5.4 - O preâmbulo do Edital não atende plenamente a legislação específica haja vista que da relação da legislação aplicável à licitação falta citar o DM

nº 52.696/11 que veda a inversão de fases determinada pela LM nº 14.145/06 (subitem 3.3.1 deste relatório).

5.5 - O Edital não prevê a possibilidade de usufruto dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, contrariando o art. 1º do Decreto Municipal nº 49.511/2008 (subitem 3.3.2-b deste relatório).

5.6 - A adoção do prazo de 25 anos para a Concessão não está tecnicamente justificado. Além disso, esse prazo, combinado com o fato de a contratação ser em um único lote contraria o inciso IV, do art. 170 e o §4º do art. 173, ambos da Constituição Federal (subitem 3.3.5 deste relatório).

5.7 - O item 10 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO e o item 12 – DA HABILITAÇÃO, divergem quanto à relação de documentos a serem apresentados no Envelope Habilitação, especificamente no que se refere à segunda via da Carta de Credenciamento (subitem 3.3.6 deste relatório).

5.8 - A limitação do número de atestados para a comprovação da qualificação técnica restringe a participação de licitantes, em ofensa à LF nº 8.666/93, art. 30, §1º (subitem 3.3.9 deste relatório).

5.9 - Não está justificada a adoção de Índice de Alavancagem menor ou igual a 14,7 para a qualificação econômico-financeira das licitantes, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 31, §5º (subitem 3.3.10-a deste relatório).

5.10 - Não está justificada a adoção de Índice de Cobertura de Benefícios maior ou igual a 0,9 para a qualificação econômico-financeira das licitantes, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 31, §5º (subitem 3.3.10-b deste relatório).

5.11 - A exigência contida no item 14.1.2 do Edital é irregular, pois não tem previsão legal, além do que não vincula a empresa que a expediu ao Poder Concedente (subitem 3.3.12 deste relatório).

27

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

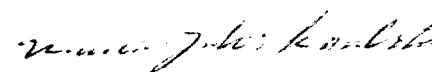


5.12 - É necessária a uniformização dos termos referentes à data base, além da definição precisa da data do primeiro reajuste, do indicador lo (índice inicial) e da fórmula do reajuste (subitem 3.3.15 deste relatório).

5.13 - O Edital não contém a exigência de declaração e cláusulas específicas quando da aquisição de produtos de empreendimentos minerários e de utilização de produtos e subprodutos de madeira, conforme determinam o DM nº 48.184/07, arts. 5º e 6º e Anexo único e DM nº 50.977/09, arts. 5º e 6º e Anexo único (subitem 3.3.16-a deste relatório).

5.14 - A Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato deve ser revista, pois não cabe ao Poder Concedente o pagamento de investimentos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente incorrida, uma vez que o risco do negócio é da concessionária (subitem 3.3.16-d deste relatório).

Em 31.05.2012.

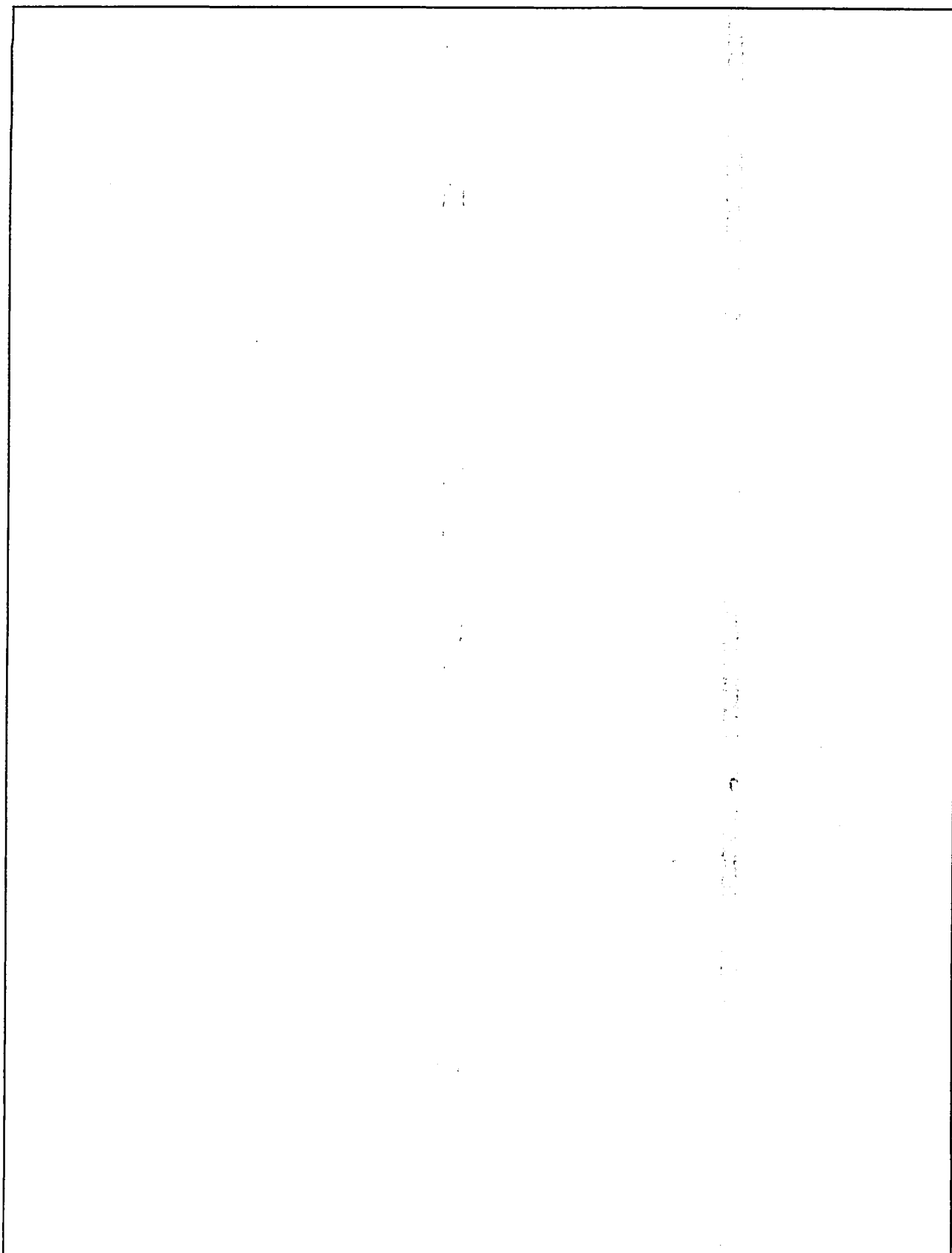

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Agente de Fiscalização


MARCOS FALCI
Agente de Fiscalização

De acordo, em 31.05.2012.


ADRIANO MÜNCHEN
Supervisor de Equipês
de Fiscalização 12

Processo constituído por dois volumes.
MYK/MF
9091284ED15RT001-12



Segue (m), juntada (s) nesta data, 02 folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

N^{o(s)} 516-517 em 04/06/12 Ass. [assinatura]



**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

**Ref.: Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 015129160 – São Paulo Obras
– SP Obras. Ordem de Serviço nº 2012.04105.1.**

Tratam o presente do Acompanhamento de Edital em referência, do tipo técnica e preço, promovida pela São Paulo Obras - SP Obras, em regime de concessão, cujo objeto é "(...) *serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exclusividade na exploração publicitária.*".

Consta que as propostas deverão ser entregues na SP Obras até o dia **19.06.2012**.

Os técnicos responsáveis pela análise elaboraram o Relatório de fls. 506 – 515, no qual apresentam a seguinte conclusão:

"Da análise dos documentos acostados no Processo Administrativo n.º 015129160 e por todo o exposto, concluímos que:

- 5.1 -** *O modelo de contratação (criação de mobiliário inédito, seguido da sua implantação, operação e exploração, em um único lote), neste caso específico, não atende a LF nº 8.666/93, art. 23, §1º (subitem 3.2.2 deste relatório).*
- 5.2 -** *Não estão justificados os valores estimados do orçamento, em virtude das falhas apontadas na elaboração do estudo de viabilidade econômico-financeira, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II (subitens 3.2.6 e 3.2.7 deste relatório).*
- 5.3 -** *Deve ser excluída, do Edital e da Minuta do Contrato, a possibilidade de o Poder Concedente "autorizar a exploração de serviços alternativos, complementares ou acessórios, bem como de projetos associados, que gerem receitas adicionais", por estar em desacordo com a LF nº 8.987/95, art. 11 e parágrafo único (subitem 3.2.8 deste relatório).*
- 5.4 -** *O preâmbulo do Edital não atende plenamente a legislação específica haja vista que da relação da legislação aplicável à licitação falta citar o DM*

nº 52.696/11 que veda a inversão de fases determinada pela LM nº 14.145/06 (subitem 3.3.1 deste relatório).

5.5 - O Edital não prevê a possibilidade de usufruto dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, contrariando o art. 1º do Decreto Municipal nº 49.511/2008 (subitem 3.3.2-b deste relatório).

5.6 - A adoção do prazo de 25 anos para a Concessão não está tecnicamente justificado. Além disso, esse prazo, combinado com o fato de a contratação ser em um único lote contraria o inciso IV, do art. 170 e o §4º do art. 173, ambos da Constituição Federal (subitem 3.3.5 deste relatório).

5.7 - O item 10 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO e o item 12 – DA HABILITAÇÃO, divergem quanto à relação de documentos a serem apresentados no Envelope Habilitação, especificamente no que se refere à segunda via da Carta de Credenciamento (subitem 3.3.6 deste relatório).

5.8 - A limitação do número de atestados para a comprovação da qualificação técnica restringe a participação de licitantes, em ofensa à LF nº 8.666/93, art. 30, §1º (subitem 3.3.9 deste relatório).

5.9 - Não está justificada a adoção de Índice de Alavancagem menor ou igual a 14,7 para a qualificação econômico-financeira das licitantes, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 31, §5º (subitem 3.3.10-a deste relatório).

5.10 - Não está justificada a adoção de Índice de Cobertura de Benefícios maior ou igual a 0,9 para a qualificação econômico-financeira das licitantes, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 31, §5º (subitem 3.3.10-b deste relatório).

5.11 - A exigência contida no item 14.1.2 do Edital é irregular, pois não tem previsão legal, além do que não vincula a empresa que a expediu ao Poder Concedente (subitem 3.3.12 deste relatório).

5.12 - É necessária a uniformização dos termos referentes à data base, além da definição precisa da data do primeiro reajuste, do indicador I₀ (índice inicial) e da fórmula do reajuste (subitem 3.3.15 deste relatório).

5.13 - O Edital não contém a exigência de declaração e cláusulas específicas quando da aquisição de produtos de empreendimentos minerários e de utilização de produtos e subprodutos de madeira, conforme determinam o DM nº 48.184/07, arts. 5º e 6º e Anexo único e DM nº 50.977/09, arts. 5º e 6º e Anexo único (subitem 3.3.16-a deste relatório).

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



5.14 -A Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato deve ser revista, pois não cabe ao Poder Concedente o pagamento de investimentos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente incorrida, uma vez que o risco do negócio é da concessionária (subitem 3.3.16-d deste relatório)."

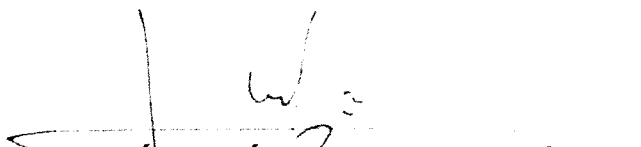
Com o exposto, que acompanhamos, entendemos que a Concorrência nº 015129160 não reúne condições de prosseguimento.

Por fim, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 04.06.2012.


MARCOS TADEU BARROS DE OLIVEIRA
Coordenador Chefe - Coordenadoria VI

De acordo em 05 .06.2012.


LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI 85
Subsecretário da Fiscalização e Controle
A

Acompanha volume I do presente.

9091284ED15ST002-11

RECEBIDO

05 JUN 2012

Gab. E. Sales

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 518 em 13/06/12 Ass. RAUL SEGUNDO FERNANDES

Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Gab. E.S.



ELIZABETE ESPANHA FEITOSA

Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC nº: 72-000.909-12*84

Interessado(s): SP-Obras – São Paulo - Obras

Objeto : Edital
Concessão relógios eletrônicos digitais

Exmo. Senhor Conselheiro

Trata-se da análise do Edital da Concorrência 015129160, publicado pela SPObras, tendo por objeto a concessão de uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária

Após exame inicial de AUD, remanesceram os seguintes questionamentos (cf. Relatório de fls. 506/517 dos autos):

1 – O modelo da contratação unindo numa mesma licitação a criação de mobiliário inédito, a sua implantação, operação e exploração publicitária, em um único lote, estaria contrariando o § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.666/93.

2 -- Insuficiência de informações em relação ao valor estimado da concessão, a partir de falhas apontadas no estudo de viabilidade econômico-financeira elaborado pela FIPE.



3 -- Irregularidade quanto à possibilidade do Poder Concedente *"autorizar a exploração de serviços alternativos, complementares ou acessórios, bem como de projetos associados, que gerem receitas adicionais"*, por ausência dos requisitos previstos na Lei Federal 8.987/95.

4 – Não justificativa do prazo de 25 anos para o contrato da concessão.

5 -- O item 10 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO e o item 12 – DA HABILITAÇÃO, divergem quanto à relação de documentos a serem apresentados no Envelope Habilitação, especificamente no que se refere à segunda via da Carta de Credenciamento.

6 – A limitação do número de atestados para a comprovação da qualificação técnica restringe a participação de licitantes.

7 -- Não estão justificados o Índice de Alavancagem menor ou igual a 14,7, nem o Índice de Cobertura de Benefícios maior ou igual a 0,9, para a qualificação econômico-financeira das licitantes, infringindo o § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93.

8 -- A exigência contida no item 14.1.2 do Edital não tem previsão legal, por se tratar de Carta de Instituição financeira, a ser emitida por terceiro.

9 – Necessidade de uniformização dos termos referentes à data base, além da definição precisa da data do primeiro reajuste, do indicador Io (índice inicial) e da fórmula do reajuste.



10 – Não previsão da exigência de declaração e cláusulas específicas quando da aquisição de produtos de empreendimentos minerários e de utilização de produtos e subprodutos de madeira, conforme determinam os Decretos Municipais 48.184/07 e 50.977/09.

11 – O critério de revisão previsto na Cláusula 11.4.4 da Minuta do Contrato seria incompatível com o instituto da concessão ao prever o pagamento, pelo Poder Concedente, de investimentos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente incorrida.

A partir do mencionado Relatório da área auditora foi a licitação suspensa, por determinação do Exmo. Conselheiro Relator, consoante despacho de fls. 518.

Em seguida, foram juntados, em duas oportunidades, documentos de defesa da SPObras, nos quais se verifica a intenção de acolher e/ou justificar os questionamentos de AUD, bem como de esclarecer outras inconsistências do Edital, com o objetivo de compatibilizar todas as suas regras (cf. docs. de fls. 522/538 e 540/603).

Neste momento, vieram os autos a esta AJCE para análise da documentação acrescida e emissão do parecer jurídico sobre o mencionado Instrumento Convocatório.

Pelo exposto – e dada a urgência requerida --, permito-me restringir no presente estudo às questões pontuais levantadas pelos Senhores Auditores.



ELIZABETE ESPANHA FEITOSA

Auxiliar Técnico de Fiscalização

1. Em relação à formatação do Edital, incluindo no contrato da concessão a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais, no Município de São Paulo, entendo que o objeto está em consonância com a Lei Municipal 15.465/11 e com o Decreto 52.933/12, os quais dispõem sobre as regras específicas da concessão ora analisada.

De fato, a ementa da citada Lei Municipal 15.465/11 expressamente afirma que a mesma *"dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária"*.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela SPObras, cabendo, inclusive, ressaltar que essa questão já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário (consoante informações de fls. 526/527), **que entendeu não haver qualquer irregularidade no objeto da concessão, acrescentando que a questão encontra-se dentro do âmbito decisório próprio da Administração.**

É de se registrar, ainda, que o objeto ora licitado tem a mesma formatação daquele apresentado tanto na Consulta quanto na Audiência Pública que antecederam a publicação do Edital, o que demonstra que a matéria foi amplamente discutida e justificada, restando, no meu modo de ver, comprovadas a legitimidade e a oportunidade de sua concepção,



notadamente dentro das peculiaridades inerentes às concessões de uso de bem público.

Quanto à exigência de ineditismo do projeto a ser apresentado pela licitante, nos termos da alínea "h" do Item 4 do Anexo I do Edital (fls. 384), a partir das justificativas trazidas pela Origem às fls. 541/545, é possível inferir que, na verdade, se trata de um projeto original, único, devidamente customizado às especificidades da Cidade de São Paulo.

Nesse sentido, entendo que os argumentos apresentados são suficientes para motivar e legitimar essa exigência editalícia.

Isto porque a Cidade de São Paulo apresenta singularidades capazes de legitimar a necessidade de originalidade dos projetos, tendo em vista os inúmeros fatores caracterizadores dessa natureza, em especial, as diretrizes do zoneamento urbano e a Lei da Cidade Limpa (Lei Municipal 14.223/06) que, como ressaltado pela Origem, acarretou um significativo processo de despoluição visual ao restringir a publicidade na paisagem urbana.

Nesse diapasão vale lembrar – como justificado pela Origem – que o volume de equipamentos e serviços correlatos não possui paralelo com nenhuma outra cidade do mundo, o que leva à necessidade de uniformização dos mesmos para a criação de uma identidade visual.

Ademais, a exigência de ineditismo se coaduna perfeitamente com a continuidade da prestação dos serviços de utilidade pública em questão, haja vista que, ao término da concessão em comento, os bens reverterão ao Poder Concedente que deverá mantê-los e continuar

7



instalando outros equipamentos idênticos àqueles utilizados pela concessionária, o que somente se garantirá – sem a necessidade de pagamento permanente de royalties –, se os projetos dos equipamentos forem inéditos.

2. Quanto à insuficiência de informações em relação ao valor estimado, a partir de falhas apontadas no estudo de viabilidade econômico-financeira elaborado pela FIPE e ao prazo da concessão, bem como em relação aos índices econômico-financeiros¹ exigidos para a comprovação da qualificação da licitante -- em que pese a impossibilidade técnica desta assessoria jurídica adentrar no mérito das referidas questões –, quer me parecer que as mesmas restaram justificadas nas informações complementares trazidas pela Origem aos autos, bem como no próprio estudo da FIPE (cf. fls. 545/557, 561/565 e 40/81, respectivamente).

Nesse sentido é possível constatar, principalmente nos últimos esclarecimentos prestados pela SPObras, que o estudo em questão foi embasado em criteriosos elementos de pesquisa, tais como a quantidade de empresas atuantes no setor, os fatores que compõem os preços sugeridos, os municípios pesquisados para as projeções e análises estatísticas, o prazo necessário para a viabilidade da presente concessão e, do mesmo modo, os índices financeiros para a qualificação técnico-financeira das licitantes.

Assim, entendendo-se que referido estudo técnico financeiro foi elaborado por renomada instituição de pesquisa econômica, especializada na matéria, os dados e conclusões ali registrados são dignos de

¹ Índice de Alavancagem menor ou igual a 14,7 e Índice de Cobertura de Benefícios maior ou igual a 0,9



respeitabilidade e credibilidade, o que vem justificar as exigências e o prazo definido para a concessão em causa.

3. Quanto à irregularidade da previsão de o Poder Concedente *"autorizar a exploração de serviços alternativos, complementares ou acessórios, bem como de projetos associados, que gerem receitas adicionais"*, por ausência dos requisitos previstos na Lei Federal 8.987/95, as justificativas de fls. 558/561, somadas aos esclarecimentos de fls. 602 a serem publicados em relação aos Itens 5.1.8 do Edital e 2.1.10 do Anexo 12 – Minuta do Contrato, eliminam o questionamento de AUD.

4. Em relação à divergência entre o item 10 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO e o item 12 – DA HABILITAÇÃO, entendo que o contido na alínea "K" dos Esclarecimentos (cf. fls. 602) eliminará a mencionada divergência quando de sua publicação.

5. A questão da limitação do número de atestados para a comprovação da qualificação técnica, a meu ver, está devidamente justificada na defesa da SPObras, às fls. 535, cabendo acrescentar que esta E. Corte de Contas já julgou legítima a eventual limitação do número de atestados técnicos operacionais, considerando-se os argumentos da Administração para os casos específicos, tal qual ocorre na presente licitação.

6. Quanto à exigência da Carta de Instituição ou Entidade Financeira declarando que analisou o Plano de Negócios da licitante e atestando a sua viabilidade e exequibilidade, nos termos do Item 14.1.2 do Edital (fls. 361), a sua legitimidade restou comprovada nas informações trazidas pela Origem às fls. 565/568, sendo possível constatar que se trata de documento já incorporado nas licitações das grandes concessões e PPPs.



Ademais, como explicitado pela própria SPObras, o referido documento equivale à exigência de laudos técnicos, comumente exigidos nas licitações de compras -- aquisições de medicamentos, por exemplo -- para comprovar as especificações técnicas dos produtos ofertados pelas licitantes.

Trata-se de documento não previsto na legislação de forma expressa, porém já incorporado nas licitações, de forma legítima, com a aprovação da doutrina e da jurisprudência atinentes à matéria.

7. No tocante à questão da uniformização dos termos referentes à data base, além da definição precisa da data do primeiro reajuste, do indicador Io (índice inicial) e da fórmula do reajuste, a partir das justificativas da SPObras de fls. 536, é possível inferir que a data da assinatura do contrato será a data base para a contagem da anualidade para o reajustamento dos preços, porém o Io (índice inicial) do reajuste será o do mês de janeiro de 2012. Nessas condições, entendo não remanescer dúvidas sobre o critério de reajuste dos preços da concessão.

8. O questionamento sobre o atendimento às regras dos Decretos Municipais 48.184/07 e 50.977/09 fica igualmente solucionado com a publicação dos Esclarecimentos, notadamente o contido na alínea "B" (fls. 600), de acordo com o compromisso já assumido pela SPObras em sua defesa de fls. 536/537.

9. Finalmente, no tocante ao critério de revisão previsto na Cláusula 11.4.4 da Minuta do Contrato (fls. 445), as explicações da Origem de fls. 537/538, somadas à nova redação a ser concebida para o Item em questão, nos termos da alínea "C" dos Esclarecimentos a serem divulgados (fls. 600), resolvem a questão.



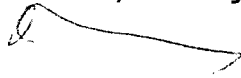
BJE

ELIZABETE ESPARA FEITOSA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Isto posto, a partir das explicações acima e principalmente do conteúdo do documento de fls. 600/603, com os Esclarecimentos a serem publicados sobre o presente Edital, entendo não restar qualquer questionamento apto a impedir o prosseguimento do Certame.

São as considerações que permito submeter ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de julho de 2012.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ICLM/eef
Processo constituído por 02 volumes.
Tramita em conjunto com os TC's nºs:
72.001.334.12-90 e 72.001.335.12-52.



Maria Christina Ayres Monteiro

Maria Christina Ayres Monteiro
Auxiliar Técnico Administrativo

110

Processo TC - 72.000.909.12-84
(Tramita em conjunto com os TCs 72.001.334.12-90 e 72.001.335.12-52)
Interessada - São Paulo Obras – SP-Obras
Acompanhamento do Edital da Concorrência 015129160
Assunto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exclusividade na exploração publicitária, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

2.719ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL.
CONCORRÊNCIA. SP-OBRA. Concessão de serviço
de utilidade pública. Criação, confecção, instalação e
manutenção de relógios eletrônicos digitais.
REGULAR. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.691ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Edital da Concorrência 015129160.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, julgou irregular a concorrência.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, conforme proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda à instauração de procedimentos específicos para análise do decorrente contrato, assim como para o devido acompanhamento da execução contratual, com especial atenção aos preços de mercado praticados pela concessionária.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

/...

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Maria Hermínia

Auxiliar Técnico Administrativo
Maria Hermínia Alves Monteiro

Processo TC 72.000.909.12-84

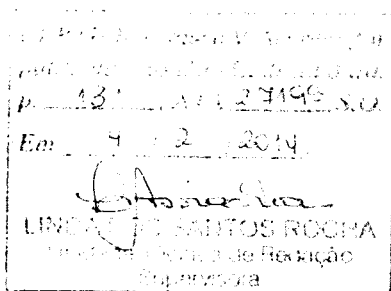
Acórdão

fl. 02

111

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA
PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.



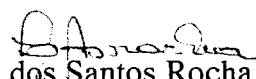
Edson Simões
EDSON SIMÕES
Presidente

Eurípedes Sales
EURÍPEDES SALES
Relator

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficial, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para o que couber. Após, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para prosseguimento.

Em 24/3/2014


Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no Livro nº 8-E-3,
pág. 110/111.

Em 26 MAR 2014


JORDEN VIEIRA
Unidade Técnica de Fiscalização

12.06.14

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s)

1296

em 21/8/14

Ass.

MARIANA DE OLIVEIRA



Processo TC nº : 72.001.334.12*90

Interessado(s) : SP-OBRAS – São Paulo Obras
Quirino Ferreira

Objeto : Representação em face do edital de concorrência 015129160, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais.

Exmo. Senhor Conselheiro

Trata-se de Representação movida por Quirino Ferreira, em face do Edital de Concorrência nº 015129160, publicado pela SP-OBRAS, cujo objeto é a concessão de uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, pelo prazo de 25 anos.

A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 22/209, trazendo, em síntese, os seguintes questionamentos:

- 1) Ausência de projeto técnico padrão para a concessão de uso de mobiliário urbano;
- 2) Subjetividade do julgamento técnico;
- 3) Ausência de fracionamento do objeto licitado;
- 4) Equívoco estudo econômico ao estabelecer incorreta definição do valor do contrato e do valor de outorga;
- 5) Elevada exigência de patrimônio líquido mínimo;



6) Carta de instituição financeira declarando a viabilidade do plano de negócio acompanhada de atestados que certifiquem ter a referida instituição analisado projetos com valores de investimentos superiores a 80% do certame.

Em relação ao pedido liminar, informou o Nobre Conselheiro Relator que o Certame já havia sido suspenso no TC nº 72-000.909/12-84, determinando, ainda, a remessa de ofício a São Paulo Obras - SPObras para conhecimento da presente e apresentação das justificativas que entendesse pertinentes (fls. 210).

Instada a se manifestar, a Origem asseverou que a realização de concurso não garantiria a obtenção do melhor projeto funcional e estético para a cidade; que o Edital e o Termo de Referência estabelecem as exigências de apresentação de Proposta Técnica de acordo com as normas e legislações vigentes; que o critério de julgamento está em observância ao preceituado no art. 15 da LF 8.987/95; que o instrumento convocatório contém os parâmetros, critérios e fatores de julgamento da Proposta Técnica; que a opção pelo lote único foi devidamente justificada; que o valor do contrato e de outorga, bem como o prazo de concessão foram fixados considerando o estudo realizado pela FIPE; que a exigência de patrimônio líquido mínimo encontra respaldo no art. 31, § 3º, da LF 8.666/93 e que a Carta de instituição ou entidade financeira se justifica para evitar a apresentação de propostas inconsistentes e preservar a imparcialidade no julgamento do certame (cf. docs. de fls. 215/234).

Em seguida, vieram os autos para pronunciamento desta AJCE, consoante despacho de fls. 235.

Preliminarmente, consigno que a Representação em causa preenche os requisitos legais para seu regular conhecimento, ficando, desde



logo, assentada sua admissibilidade, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas e do art. 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, permito analisar pontualmente as questões trazidas na Inicial, na seguinte conformidade:

1. A questão de ausência de projeto técnico padrão para a concessão de uso de mobiliário urbano – risco ao meio ambiente (poluição visual) e risco a isonomia no certame -- é discutida pelo Representante como premissa para justificar a realização de concurso prévio do projeto do equipamento objeto da concessão.

De minha parte, entendo não proceder referido argumento, pois o Edital traz os padrões e parâmetros mínimos exigidos para o equipamento urbano objeto da concessão, como, aliás, deve ser na licitação que tem por objeto uma concessão de uso de bem público, cujo critério de julgamento é o de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor oferta.

Ademais, como afirmado pela Origem em suas defesas juntadas ao TC 72-000.909/12-84, na confecção do Edital foram observadas todas as singularidades da Cidade de São Paulo, em especial as diretrizes do zoneamento urbano e a Lei da Cidade Limpa (Lei Municipal 14.223/06), afastando, assim, qualquer eventual risco ao meio ambiente.

2. No tocante à subjetividade do julgamento técnico, entendo que o procedimento e os critérios contidos no Item 17 do Edital (fls. 51/53) e no seu Anexo 10 (fls.107/114) são aptos para proporcionar um julgamento com a clareza e a objetividade exigidas pela norma legal, ainda que



se possa ter um mínimo de subjetividade, inerente aos julgamentos de propostas técnicas, no que se refere à análise de sua qualidade.

E mais, ainda que se trate de critérios técnicos, observo que os requisitos previstos no Edital muito se assemelham a outras licitações – tanto em concessões, quanto em contratações licitadas pelo tipo técnica e preço -- já analisadas e acolhidas por esta Assessoria Jurídica.

3. Em relação ao fracionamento do objeto, é possível constatar que a formatação do Edital, incluindo no contrato da concessão a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais, no Município de São Paulo, está em consonância com a Lei Municipal 15.465/11 e com o Decreto 52.933/12, os quais dispõem sobre as regras específicas da concessão ora analisada, não havendo nenhuma previsão expressa sobre eventual divisão do objeto.

Como se sabe, no caso de concessões, a definição dos critérios a serem adotados pela Administração para a licitação -- no tocante à caracterização do seu objeto, área e prazo -- é tratada na legislação específica, editada nos termos do art. 5º da Lei Federal 8.987/95, como ocorreu com a publicação das normas acima mencionadas.

De fato, a ementa da citada Lei Municipal 15.465/11 expressamente afirma que a mesma *“dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, ..., com exploração publicitária”*.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela SPObras, cabendo, inclusive, ressaltar que essa questão já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário (consoante informações de

4



fls. 526/527 do TC 72.000.909/12-84), que entendeu não haver qualquer irregularidade no objeto da concessão, acrescentando que a questão encontra-se dentro do âmbito decisório próprio da Administração.

Por outro lado, até mesmo para as contratações submetidas às regras da Lei Federal 8.666/93, o parcelamento previsto no seu § 1º do art. 23 é relativo, devendo ser sopesada a sua viabilidade sob os aspectos técnico e econômico.

É nesse sentido a lição do eminente administrativista, Prof. Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, ed. Dialética, São Paulo: 2008, p. 259).

Registre-se, por fim, que o objeto ora licitado tem a mesma formatação daquele apresentado tanto na Consulta quanto na Audiência Pública que antecederam a publicação do Edital, o que demonstra que a matéria foi amplamente discutida e justificada, restando, no meu modo de ver, comprovadas a legitimidade e a oportunidade de sua concepção, notadamente dentro das peculiaridades inerentes às concessões de uso de bem público.

4. Quanto à insuficiência de informações em relação ao valor estimado, a partir de falhas apontadas no estudo de viabilidade econômico-financeira elaborado pela FIPE e ao prazo da concessão, - em que pese a

575



impossibilidade técnica desta assessoria jurídica adentrar no mérito das referidas questões –, quer me parecer que as mesmas restaram justificadas nas informações complementares trazidas pela Origem no TC 72-000.909/12-84, bem como no próprio estudo da FIPE (cf. fls. 545/557, 561/565 e 40/81, respectivamente, daqueles autos).

Nesse sentido é possível constatar, principalmente nos últimos esclarecimentos prestados pela SPObras naquele TC, que o estudo em questão foi embasado em criteriosos elementos de pesquisa, tais como a quantidade de empresas atuantes no setor, os fatores que compõem os preços sugeridos, os municípios pesquisados para as projeções e análises estatísticas, o prazo necessário para a viabilidade da presente concessão e, do mesmo modo, os índices financeiros para a qualificação técnico-financeira das licitantes.

Assim, entendendo-se que referido estudo técnico financeiro foi elaborado por renomada instituição de pesquisa econômica, especializada na matéria, os dados e conclusões ali registrados são dignos de respeitabilidade e credibilidade, o que vem justificar as exigências e o prazo definido para a concessão em causa.

5. Em relação à elevada exigência de patrimônio líquido mínimo, as justificativas de fls. 251/252, somadas ao disposto no art. 31 § 3º da Lei Federal 8666/93, são suficientes para afastar o questionamento trazido, cumprindo esclarecer que a aplicabilidade das regras de habilitação da LF 8.666/93 às concessões encontra guarida no art. 18 e seu inc. V da já citada LF 8.987/95.

6. Quanto à exigência da Carta de Instituição ou Entidade Financeira declarando que analisou o Plano de Negócios da licitante e atestando a sua viabilidade e exequibilidade, nos termos do Item 14.1.2 do



Edital (fls. 47), a sua legitimidade restou comprovada nas informações trazidas pela Origem às fls. 228, sendo possível constatar que se trata de documento já incorporado nas licitações das grandes concessões e PPPs.

Ademais, como explicado pela própria SPObras, o referido documento equivale à exigência de laudos técnicos, comumente exigidos nas licitações de compras -- aquisições de medicamentos, por exemplo -- para comprovar as especificações técnicas dos produtos ofertados pelas licitantes.

Trata-se de documento não previsto expressamente na legislação, porém já incorporado nas licitações, de forma legítima, com a aprovação da doutrina e da jurisprudência atinentes à matéria.

Ante o exposto, concluo pelo recebimento da Representação em apreço, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, entendo ser a mesma improcedente.

São as considerações que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de julho de 2012.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ICLM/eef
Tramita em conjunto com TC 909.12-84



112

Processo TC - 72.001.334.12-90
(Tramita em conjunto com os TCs 72.000.909.12-84 e 72.001.335.12-52)
Representante - Quirino Ferreira
Representada - São Paulo Obras – SP-Obras
Assunto - Representação em face da Concorrência 015129160, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exclusividade na exploração publicitária

2.719ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA.
SP-OBRA. Concessão de serviço de utilidade pública.
Criação, confecção, instalação e manutenção de
relógios eletrônicos digitais. CONHECIDA. Votação
unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.691ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente, com base nas razões expostas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial a representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

/...

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

N^{o(s)} _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Manoel

Processo TC 72.001.334.12-90

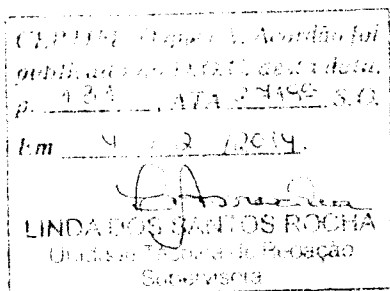
Acórdão

fl. 02

113

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA
PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.



[Signature]
EDSON SIMÕES
Presidente

[Signature]
EURÍPEDES SALES
Relator

À

Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficiar, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade
Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

Em 24/ 3 /2014


Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

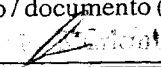
CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no Livro nº 8-E-3,
pág. 112/113.

Em 21 MAR 2014


Auxiliar Técnico de Redação

CERTIFICO haver transitado em
julgado o Acórdão retro.
CARTÓRIO, 08-07-14


Supervisor de Cartório

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha(s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 294 e 295 em 06/06/14 Ass. 



Processo TC nº : 72-001.335-12*52

**Interessado(s) : SP-OBRAS – SÃO PAULO OBRAS
ADSHL LTDA**

Objeto : Representação em face da concorrência nº 015129160/SPOBRAS, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais.

Exmo. Senhor Conselheiro

Trata-se de Representação formulada pela Empresa ADSHELL LTDA, objetivando a suspensão da Concorrência 015129160, publicado pela SPObras, cujo objeto é a concessão de uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais.

A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 22/145, trazendo, em síntese, os seguintes questionamentos:

- 1) A ausência de fracionamento do objeto licitado, o que violaria o art. 23 § 1º da LF 8.666/93 e criaria obstáculo à participação de empresas de pequeno e médio porte;
- 2) Descabimento da adoção do critério de técnica e preço;
- 3) Ilegalidade de exigência de 'Índice de Nacionalização do Equipamento';



4) Irregularidades de especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Em relação ao pedido liminar, informou o Nobre Conselheiro Relator que o Certame já havia sido suspenso no TC nº 72-000.909/12-84, determinando, ainda, a remessa de ofício a São Paulo Obras - SPObras para conhecimento da presente e apresentação das justificativas que entendesse pertinentes (fls. 146).

A Origem encaminhou a este Egrégio Tribunal de Contas a Carta PRE – 43/12, acompanhada da defesa contendo os esclarecimentos devidos (cf. fls. 151/168), sendo os autos a seguir enviados a esta AJCE, consoante despacho de fls. 169.

Preliminarmente, consigno que a Representação em causa preenche os requisitos legais para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas e do art. 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, permito analisar pontualmente as questões trazidas na Inicial, na seguinte conformidade:

1. De início, é importante registrar que as questões relacionadas *“à ausência de fracionamento do objeto licitado, o que violaria o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93 e criaria obstáculo à participação de empresas de pequeno e médio porte; ao critério de julgamento adotado no edital e à exigência de índice de nacionalização de equipamentos”* já foram submetidas à apreciação judicial, oportunidade em que se decidiu pelo indeferimento da



antecipação de tutela requerida pela ora Representante (cf. docs. de fls. 166/168).

Aliás, quando da referida decisão, destacou o MM. Juízo que, quanto à delimitação do objeto do certame por ausência de fracionamento do objeto licitado, conforme descrito na Exordial, a ora Representante -- então Autora -- *"longe está de ser classificada como empresa de médio e pequeno porte, de modo que não tem interesse algum em impugnar este item do edital e nem legitimidade para proceder à defesa dos interesses de outras empresas"* (fl. 167).

E no tocante ao mérito do fracionamento do objeto licitado, asseverou o douto Magistrado que a Origem apresentou *"justificativa razoável"* para a realização do certame em lote único, destacando a singularidade da Cidade de São Paulo, a refletir em seu mobiliário urbano, que contempla um volume de equipamentos e serviços correlatos sem paralelo em nenhuma outra cidade do mundo, justificando a necessidade de uniformização dos mesmos para a criação de uma identidade visual agregando valor à paisagem urbana, além de, ainda, permitir ganhos de escala na produção, manutenção e exploração publicitária.

Ademais, é possível constatar que a formatação do Edital, incluindo no contrato da concessão a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais, no Município de São Paulo, está em consonância com a Lei Municipal 15.465/11 e com o Decreto 52.933/12, os quais dispõem sobre as regras específicas da concessão ora analisada, não havendo nenhuma previsão expressa sobre eventual divisão do objeto.

Como se sabe, no caso de concessões, a definição dos



critérios a serem adotados pela Administração para a licitação -- no tocante à caracterização do seu objeto, área e prazo -- é tratada em legislação específica, editada nos termos do art. 5º da Lei Federal 8.987/95, como ocorreu com a publicação das normas acima mencionadas.

De fato, a ementa da citada Lei Municipal 15.465/11 expressamente afirma que a mesma *"dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, ..., com exploração publicitária"*, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Municipal.

Por outro lado, até mesmo para as contratações submetidas às regras da Lei Federal 8.666/93, o parcelamento previsto no seu § 1º do art. 23 é relativo, devendo ser sopesada a sua viabilidade sob os aspectos técnico e econômico.

É nesse sentido a lição do eminente administrativista, Prof. Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

"O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, ed. Dialética, São Paulo: 2008, p. 259).

Registre-se, por fim, que o objeto ora licitado tem a mesma formatação daquele apresentado tanto na Consulta quanto na



Audiência Pública que antecederam a publicação do Edital, o que demonstra que a matéria foi amplamente discutida e justificada, restando, no meu modo de ver, comprovadas a legitimidade e a oportunidade de sua concepção, notadamente dentro das peculiaridades inerentes às concessões de uso de bem público.

2. Em relação à questão do critério *“técnica e preço”* e eventual subjetividade do julgamento, além de estar a mesma superada pela r. Decisão Judicial acima mencionada (cf. fls. 167), vale lembrar que -- em se tratando de concessão --, os critérios de julgamento são os previstos no art. 15 da Lei Federal 8.987/95, e, no caso em exame, optou a Origem pelo julgamento da *“melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”* (cf. inc. VI do citado dispositivo legal).

A esse respeito, entendo que os argumentos trazidos pela Origem às fls. 158 são suficientes para justificar o critério de julgamento adotado e sua proporcionalidade, com preponderância da técnica pela necessidade de aferição da capacidade das licitantes para criação do equipamento urbano, com a utilização das mais adequadas soluções técnicas de materiais e arquitetura.

No tocante a eventual subjetividade do julgamento técnico, igualmente entendo que o procedimento e os critérios contidos no Item 17 do Edital (fls. 64vº/65vº) e no seu Anexo 10 (fls. 95/98vº) são aptos para proporcionar um julgamento com a clareza e a objetividade exigidas pela norma legal, ainda que se possa ter um mínimo de subjetividade, inerente aos julgamentos de propostas técnicas, no que se refere à análise de sua qualidade.



Cabe ressaltar ainda que, embora a matéria se refira a critérios técnicos – não afetos, quanto ao mérito, à área jurídica --, observo que os requisitos previstos no Edital muito se assemelham a outras licitações – tanto em concessões, quanto em contratações licitadas pelo tipo técnica e preço -- já analisadas e acolhidas por esta Assessoria Jurídica.

3. Quanto à ilegalidade do requisito de 'Índice de Nacionalização do Equipamento', previsto no Item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, entendo que a questão trazida na Inicial merece, antes de tudo, ser esclarecida.

Com o intuito de atacar o mencionado "Índice de Nacionalização", alega a Representante ausência de fundamento legal para a essa exigência, trazendo a referência ao § 5º do art. 3º da LF 8.666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal 12.349/10, para, após, concluir que a situação do Edital também não se enquadraria, ainda que em tese, ao direito de preferência previsto na citada norma.

De fato, verifica-se da regra atacada do Edital que a mesma não se trata "do direito de preferência", previsto no art. 3º da LF 8.666/93, porque não se pretende instituir nenhum critério diferencial de preços, no momento do julgamento das propostas comerciais, para o produto fabricado e/ou produzido pela indústria nacional.

Por outro lado, entendo que também não se pretende afastar da licitação produtos 'estrangeiros', como defendido pela Representante, ao justificar seu questionamento nos termos da r. Decisão do TCU, juntada às fls. 13/14.

516



Na verdade, em consonância com os princípios que regem a licitação, com a intenção de obter a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, caput, da LF 8.666/93), constata-se que a SPObras está exigindo, dentre as diretrizes para a concepção do projeto dos relógios eletrônicos digitais, que o mesmo tenha em sua composição um índice de nacionalização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do equipamento (cf. fls. 75), o que poderá ser atendido por qualquer licitante que se interesse em participar do certame, seja nacional ou estrangeira.

Não parece haver discriminação, nem tampouco afronta ao princípio da isonomia, pois, no caso em tela, não se trata de aquisição de um produto pronto no mercado, mas de um equipamento urbano novo, a ser concebido por qualquer interessada que se submeta às diretrizes mínimas exigidas pela Administração e que deverá contemplar no seu projeto 40% de nacionalização em relação ao valor do equipamento, nos moldes adotados pelo BNDES para efeito de financiamentos de projetos.

É de se ressaltar, ainda, que esse questionamento já foi submetido ao Poder Judiciário, o qual concluiu que o referido requisito está inserido na discricionariedade da Administração Municipal para dispor sobre a caracterização e diretrizes, *"não podendo a vontade do Administrador ser substituída pela vontade do Juiz"* (cf. fls. 167).

4. Por fim, em relação às supostas irregularidades nas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, a partir das respostas trazidas pela Origem às fls. 159/160, é possível inferir que o Edital traz as diretrizes e os parâmetros mínimos e máximos de tolerância, conforme o caso, atendendo, assim, as normas específicas para a concessão.

7



É importante registrar que a licitação em causa tem por objetivo a *melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica*, ficando a cargo das licitantes apresentarem o projeto que melhor irá atender ao interesse público, segundo as regras contidas no Edital.

Deste modo e tendo em vista que referidos apontamentos já foram objeto de impugnação junto à Origem e sobre os quais já foram apresentados os devidos esclarecimentos, inclusive perante esta Corte de Contas, entendo justificados e superados os questionamentos.

5. Finalmente, dada a urgência requerida, permito-me dispensar comentários aos demais itens, dentre os quais a matéria não se refere, objetivamente, ao certame licitatório.

Ante as razões acima expostas, concluo pelo conhecimento da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e no mérito, opino pela sua improcedência.

São as considerações que permito submeter ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de Julho de 2012.

Izabel Camargo Lopes Monteiro
Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ICLM/ar
Tramita em conjunto com o TC. nº 72.000.909.12-84.



Maria Christina Azeiteiro Monteiro

Maria Christina Azeiteiro Monteiro
Auxiliar Técnico Administrativo

114

Processo TC - 72.001.335.12-52
(Tramita em conjunto com os TCs 72.000.909.12-84 e 72.001.334.12-90)
Representante - Adshel Ltda.
Representada - São Paulo Obras – SP-Obras
Assunto - Representação em face da Concorrência 015129160, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exclusividade na exploração publicitária

2.719ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA.
SP-OBAS. Concessão de serviço de utilidade pública.
Criação, confecção, instalação e manutenção de
relógios eletrônicos digitais. CONHECIDA. Votação
unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.691ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente, com base nas razões expostas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial a representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

/...

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



Manoel Antonio

Processo TC 72.001.335.12-52

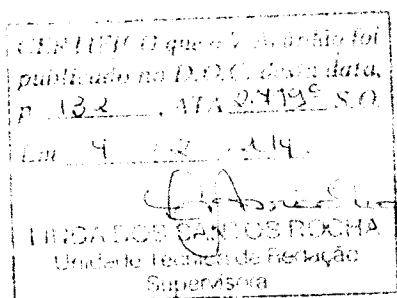
Acórdão

fl. 02

115

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA
PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.



Edson Simões
EDSON SIMÕES
Presidente

Eurípedes Sales
EURÍPEDES SALES
Relator

A
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficiar, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade
Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

Em 24/3/2014


Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no Livro nº 8-E-3,
pág. 114/115.

Em 25 MAR 2014


Supervisor Técnico de Redação

CERTIFICO haver transitado em
o Acórdão retro. 114/115
25 MAR 2014

ANNE CRISTINY MELO TORRES
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisora Substituta

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 228 2 229 em 18/06/14 Ass. 



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Tipo / Número do Instrumento Contratual:	2) Processo Administrativo:
Concessão nº 0151291600	SPObras nº 015129160
3) Unidade / Entidade Contratante:	
São Paulo Obras - SPObras	
4) Objeto da Contratação:	

Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária.

5) Origem da Contratação:	☒ Licitação	Ata de Registro de Preços:	☐ Dispensa
	Nº: SPObras 015129160 Análise no TC nº: N.A.	Nº Validade: Análise no TC nº:	☐ Inexigibilidade

6) Contratado:
Concessionária "A Hora de São Paulo S.A."
(JCDecaux Ameriques Holding, JCDecaux do Brasil S.A. e Publicrono Exclusivas Publicitárias Ltda.)

7) Valor da Contratação:	8) Vigência:
R\$ 389.004.000,00	25 anos

9) Índice de Reajuste Econômico:	10) Data Base:
IPC-FIPE	janeiro/2012

B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

11) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	01/11/2012	162-163
INSTRUMENTO CONTRATUAL	06/11/2012	234-263
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOC	09/11/2012	264

12) Dotação Onerada: N.A.			
Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fls.
N.A.	---	---	---

13) Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa:
N.A.

C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

14) Itens de Avaliação	Resultados
14.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93):	Sem infringências. Folhas: 07-08, 162-163
14.2 - Na convocação de licitantes remanescentes foi obedecida a ordem de classificação (LF 8.666/93 - art. 64, § 2º).	Não se aplica. Folhas:



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.3 - No caso de dispensa de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):

Não se aplica.

Folhas:

14.4 - No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):

Não se aplica.

Folhas:

14.5 - No caso de dispensa ou inexigibilidade, estão devidamente justificados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):

Não se aplica.

Folhas:

14.6 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 - art. 34).

Não se aplica.

Folhas:

14.7 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.

Não se aplica.

Folhas:

14.8 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45).

Sem infringências.

Folhas:

162-163

14.9 - O Despacho de Ratificação foi exarado pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 26):

Não se aplica.

Folhas:

14.10 - Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41).

Sem infringências.

Folhas:

175-207

A empresa JCDecaux Amériques Holding apresentou "Declaração de Inexistência de Documento Equivalente" para FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 201 e 202).

14.11 - A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87).

Não se aplica.

Folhas:



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.12 - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).	Não se aplica. Folhas:
14.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55). O Edital foi julgado regular pelo Acórdão do TC nº 72.000.909/12-84 (2.719ª S.O., fls. 03-04).	Sem infringências. Folhas: 234-263
14.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26)	Sem infringências. Folhas: 264
14.15 - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56). O Edital foi julgado regular pelo Acórdão do TC nº 72.000.909/12-84 (2.719ª S.O., fls. 03-04).	Sem infringências. Folhas: 52-53, 216 e 261
14.16 - A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57). O Edital foi julgado regular pelo Acórdão do TC nº 72.000.909/12-84 (2.719ª S.O., fls. 03-04).	Sem infringências. Folhas: 18 e 239
14.17 - No caso de contratação direta, que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:
14.18 - No caso de contratação que implique na substituição de servidores e empregados públicos, o seu valor está sendo contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:
14.19 - Verificar, no sistema RADAR, se a contratação (contrato, convênio e edital) foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.	Sem infringências. Folhas: 264
14.20 - Na data de lavratura do ajuste, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas).	Não Folhas:
Listagem nº 21 de 2012	



RELATORIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

15) Observações:

15.1 - O Edital da Concorrência SPObras nº 015129160 foi analisado no TC nº 72.000.909.12-84 e julgado regular pelo Acórdão da 2.719ª S.O. (fls. 03-04).

16) Conclusão:

16.1 - Não foram encontradas evidências de irregularidades no presente instrumento contratual.

17) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

17.1 - Item	17.2 - Responsável (Nome e RF)	17.3 - CPF

18) Analisado por:

Em 10.02.2015

Marcos Falci
Agente de Fiscalização

Marcio Yoshio Kawabata
Agente de Fiscalização

2591583CO15RT001-15

19) Revisado por:

Em 10.02.2015

Adriano München
Supervisor de Equipes de Fiscalização 12



**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Concessão de serviço de utilidade pública.
Contrato de Concessão nº 0151291600 – São Paulo Obras – SP Obras.

Em atendimento ao V. Acórdão de fls. 03 – 04, trata o presente da análise do contrato de concessão em epígrafe, firmado entre a São Paulo Obras – SP Obras e a Concessionária “A Hora de São Paulo S.A.” (formado pelas empresas JCDecaux Ameriques Holding, JCDecaux do Brasil S.A. e Publicrono Exclusivas Publicitárias Ltda.).

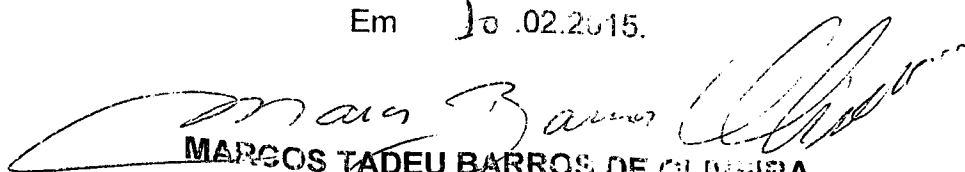
Consta como objeto desse ajuste a *“Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária.”*

Às fls. 265 – 268 é apresentado pelos Agentes de Fiscalização designados o Relatório de Análise de Contratação, no qual consta a seguinte conclusão: *“Não foram encontradas evidências de irregularidades no presente instrumento contratual.”* (fl. 268).

Acompanhando a conclusão alcançada às fls. 268, encaminhamos o presente, solicitando ainda o retorno dos autos para subsidiar os elementos de pesquisa que amparam o Acompanhamento de Execução Contratual desse objeto, em fase de trabalho por esta Coordenadoria no TC nº 72.000.260.15-62.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 10.02.2015.


MARCOS TADEU BARROS DE OLIVEIRA
Coordenador Chefe – C VI

2591583CO15ST002-12



Processo TC nº 72.000.259/15-83
Interessado: SP-OBRA – São Paulo Obras
Concessionária a Hora de São Paulo S/A.
Objeto: Concessão de serviço de utilidades pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção e manutenção de relógios eletrônicos digitais.

Senhor Secretário-Geral,

Versa o presente TC, instaurado em atendimento à determinação constante do v. Acórdão, fls. 03/04, proferido nos autos do TC 72.000.909/12-84, acompanhamento do Edital de Concorrência 015129160, sobre a análise do Contrato de Concessão 0151291600, celebrado entre a São Paulo Obras – SPObras e a Concessionária a Hora de São Paulo S/A., objetivando a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária.

A análise, efetuada pela Coordenadoria VI, às fls. 265/269, foi concluída no seguinte sentido:

Não foram encontradas evidências de irregularidade, no presente instrumento contratual.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 274/276, posicionou no sentido de que o Contrato de Concessão 0151291600, em análise, obedeceu aos ditames legais, não restando,



portanto, qualquer ressalva ou questão de âmbito jurídico a ser debatida, lhe permitindo, acompanhar AUD no sentido da sua regularidade.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 278, requer, na esteira dos posicionamentos externados por AUD e pela AJCE, seja a presente contratação julgada regular.

É o relatório.

Infere-se da análise conclusiva da Coordenadoria VI que o Contrato em análise nestes autos, foi celebrado em conformidade com as disposições legais pertinentes, sem a existência de qualquer infringência aos dispositivos legais pertinentes.

Vale consignar que a presente contratação, ora em análise, é decorrente da Concorrência 015129160, cujo acompanhamento do seu edital foi julgado regular no âmbito desta Colenda Corte de Contas, TC. 72.00.909/1-84, conforme cópia anexa às fls. 03/04.

Assim, considerando a inexistência de impropriedades nas análises realizadas, acompanho a conclusão do Órgão Técnico, ladeada pela AJCE, no sentido da regularidade do Contrato de Concessão 0151291600, celebrado entre a São Paulo Obras – SPObras e a Concessionária a Hora de São Paulo S/A.

É o meu parecer que submete à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016

[Assinatura]
Manoel Ribeiro dos Santos
Assessor de Secretaria I
OAB/SP. 122.083.



ANEXO ÚNICO

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Registro Fotográfico do Contrato de Concessão nº 0151291600

Contratante:	PMSP/SPObras
Contratada:	Concessionária "A Hora de São Paulo S.A."
Ordem de Serviço nº:	2015.08332.1
Período:	fevereiro de 2015.

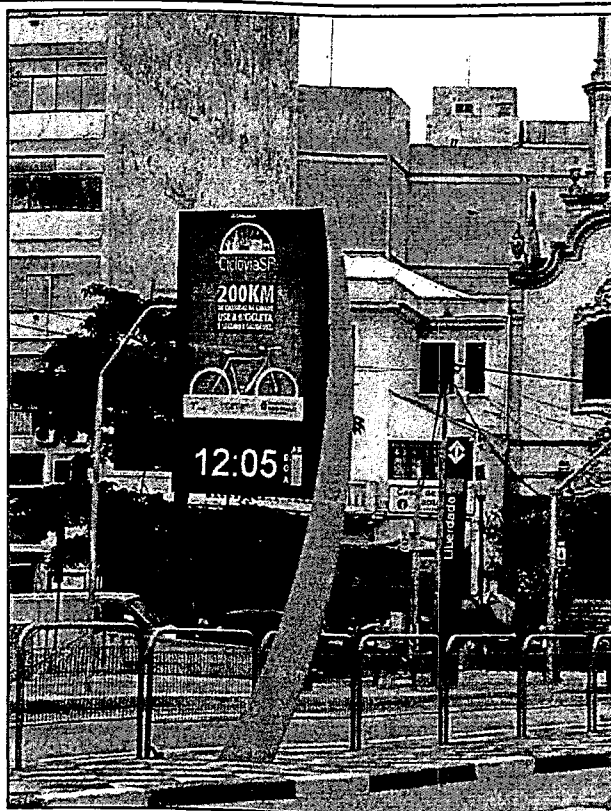


Foto 01: Exemplar de Relógio Modelo Bratke, instalado e com propaganda institucional.



Foto 02: Protótipo de Relógio Modelo Ohtake.



Foto 03: Veículos utilizados para atendimento de ocorrências/emergências.



Foto 04: Veículos utilizados para atendimento de ocorrências, troca de publicidade, manutenção e limpeza.

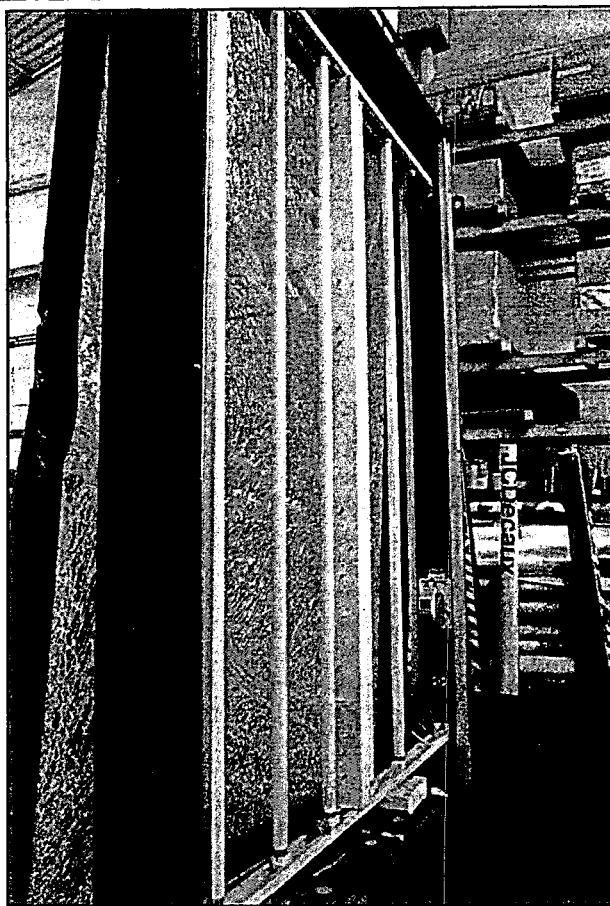


Foto 05: Equipamento danificado por acidente/colisão de veículo automotor.

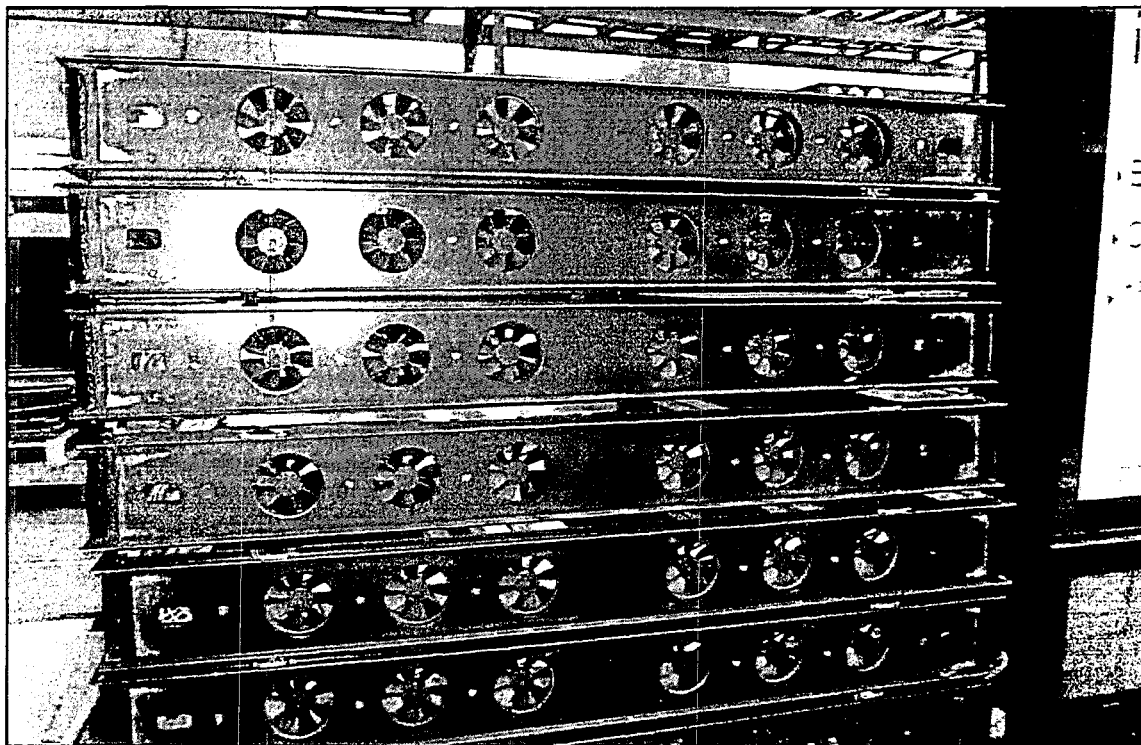


Foto 06: Equipamentos recolhidos para manutenção.

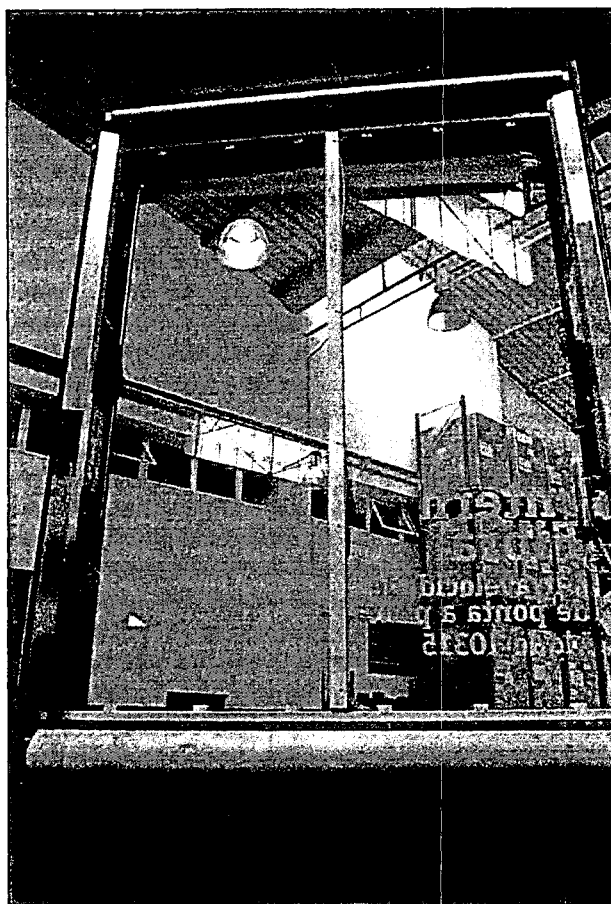


Foto 07: Equipamento recolhido para manutenção.



Foto 08: Estoque de materiais para manutenção e publicidade.



Foto 11: Prensa para compactação de papéis publicitários usados.

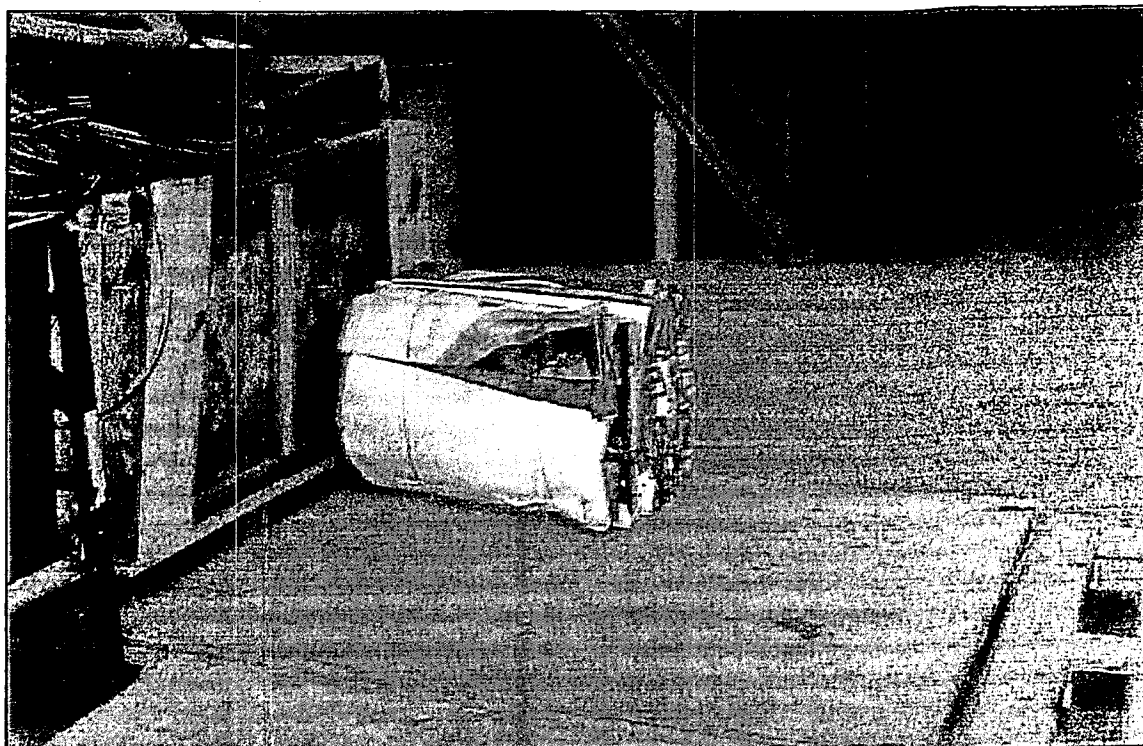


Foto 12: Fardo de papel publicitário usado, pronto para ser encaminhado para reciclagem.

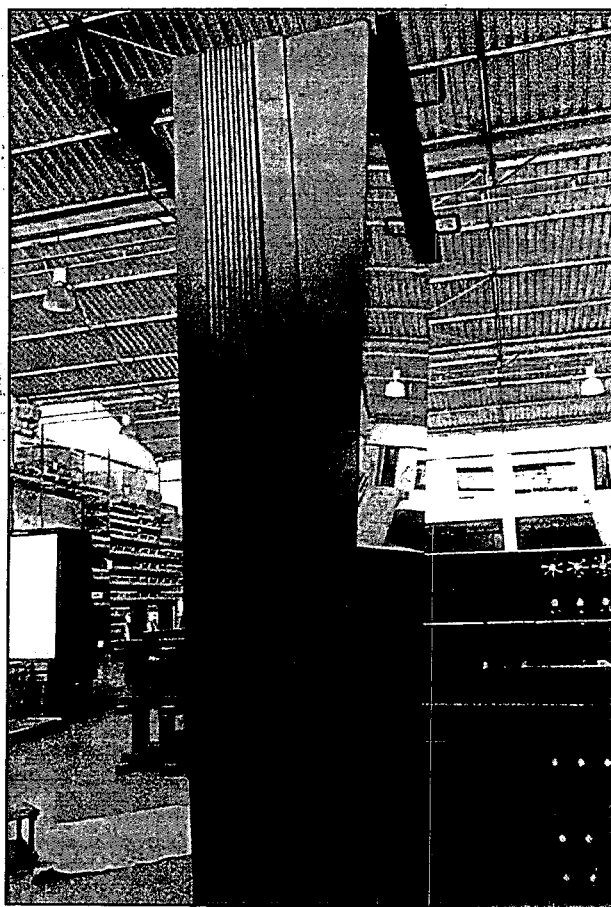


Foto 13: Equipamento publicitário com uma face em painel de LED.

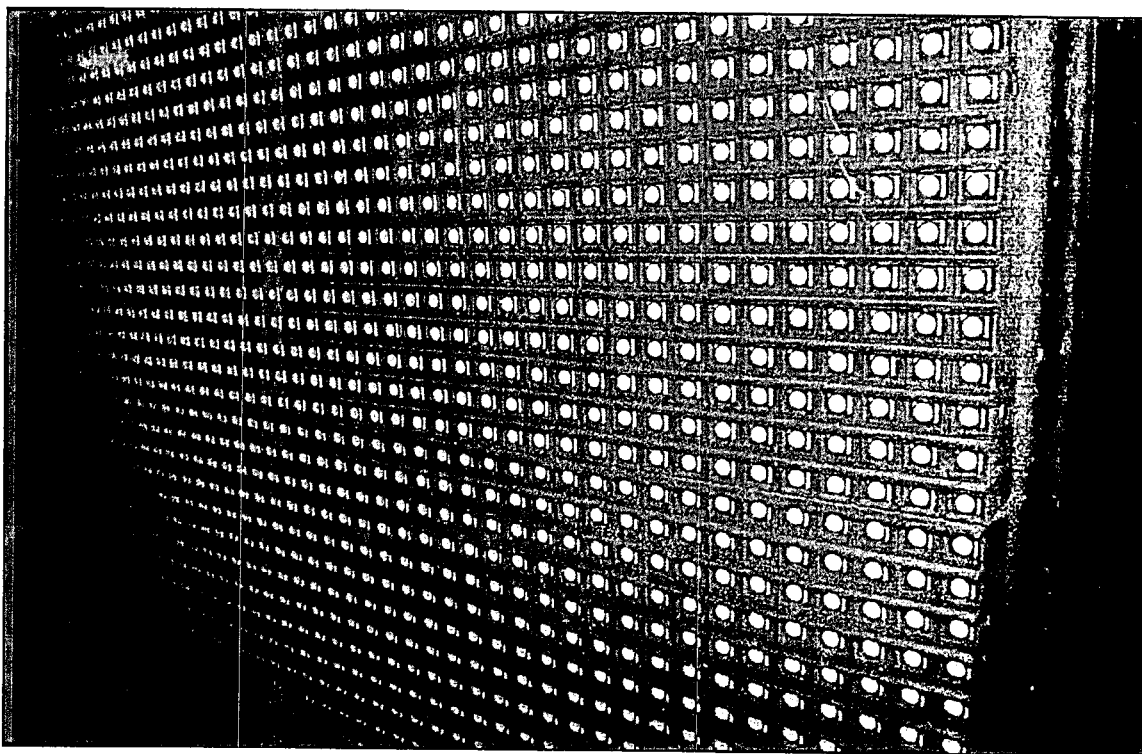


Foto 14: Detalhe de painel publicitário de LED.



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1 - ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2015.08332.1

2 - IDENTIFICAÇÃO

2.1 - Objeto

Execução Contratual (Acompanhamento).

2.2 - Objetivo

Verificar se o contrato nº 015191600 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Contratada: Concessionária A Hora de São Paulo S.A, formada pelas empresas: PUBLICRONO – EXCLUSIVAS PUBLICITÁRIAS LTDA.; JCDECAUX DO BRASIL S.A.; JCDECAUX AMERIQUES HOLDING.

2.3 - Unidade fiscalizada

São Paulo Obras (SPObras).

2.4 - Período de realização

19.01.2015 a 24.04.2015.

2.5 - Período de abrangência

06.01.2015 a 05.03.2015 - Acompanhamento.

06.02.2015 a 05.03.2015 – Medições.

2.6 - Equipe técnica

Márcio Yoshio Kawabata TC nº 20.103.

2.7 - Procedimentos

- Observância aos procedimentos descritos no "Manual de Fiscalização" e no "Manual Técnico de Fiscalização de Obras Públicas e Serviços de Engenharia", ambos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no que couber.
- Consulta ao Processo Administrativo – PA nº 015129160, relativo à concorrência pública nº 015129160, ao contrato de concessão nº 0151291600 e às medições referentes aos meses de março a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014.
- Realização de visita às dependências da Concessionária A Hora de São Paulo S.A. e elaboração de Registro Fotográfico (Anexo 1A – fls. 218 - 234).
- Verificação das ações de fiscalização e controle desenvolvidas pela SPObras, com base nas disposições contratuais.

3 - RESULTADOS**3.1 - Introdução**

Trata o presente de fiscalização, na modalidade Acompanhamento de Execução Contratual, visando verificar se o Contrato de concessão nº 0151291600 (fls. 80 – 109) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Esse contrato, de nº 0151291600, foi celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da São Paulo Obras - SPObras e o Consórcio "A Hora de São Paulo S.A.", composto pelas empresas: Publicrono Exclusivas Publicitárias Ltda.; JCDecaux Amériques Holding e JCDecaux do Brasil S.A.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



3.2 - Do processo administrativo

O processo administrativo consultado, de nº 015129160, compõe-se de 22 (vinte e dois) Volumes e 12 (doze) Apêndices assim compostos:

- ✓ Volumes I a XX – Procedimento Licitatório (fase interna e externa);
- ✓ Volumes XXI e XXII – Contratação;
- ✓ Apêndice I – Projetos (1 volume)
- ✓ Apêndice II – Relatório Técnico de Retirada dos Relógios Antigos (1 volume)
- ✓ Apêndice III – Implantação – (3 volumes)
- ✓ Apêndice IV – Manutenção (1 volume)
- ✓ Apêndice V – Remuneração Mensal e Outorga (1 volume)
- ✓ Apêndice VI – Termo de Registro de Ocorrência (1 volume)
- ✓ Apêndice VII – Relatórios Contratuais (1 volume)
- ✓ Apêndice VIII – Solicitações para Implantação de Novos Equipamentos (1 volume)
- ✓ Apêndice IX – Judiciário e Ministério Público (1 volume)
- ✓ Apêndice X – Ocorrências Policiais (1 volume)
- ✓ Apêndice XI – Reclamações (1 volume)
- ✓ Apêndice XII – Ouvidoria e Legislativo (1 volume)

Deve-se observar que os documentos constantes nos volumes I a XXII encontram-se com as junções em ordem, entretanto, os documentos dos volumes denominados de Apêndices não estão juntados, o que dificulta a referência a esses documentos e, principalmente, propicia a troca/inclusão/exclusão desses documentos.

3.3 - Do relógio a ser implantado

De acordo com os subitens 15.7 e 15.8 do Edital de Licitação, na sessão pública de abertura dos envelopes da Proposta Técnica, a comissão divulgou o local

71

para montagem do(s) protótipo(s), que foram avaliados pela Comissão Julgadora com base no Anexo 10 do Edital.

A contratada apresentou dois protótipos: um de autoria do arquiteto Carlos Bratke e outro, do arquiteto Ruy Ohtake.

As notas obtidas pelas propostas técnicas para cada um dos protótipos foram: 85,50 para o modelo do arquiteto Ruy Ohtake e 83,00 para o do arquiteto Carlos Bratke.

Apesar de no Edital constar que caso dois protótipos fossem apresentados, apenas o de maior nota técnica seria escolhido (item 8 do Anexo I – Termo de Referência do Edital), em Reunião de Diretoria, datada de 01.11.2012 (fls. 77 - 78) foram escolhidos os dois protótipos sendo que o modelo do arquiteto Carlos Bratke foi indicado para o sistema viário e o do arquiteto Ruy Ohtake, para os parques e praças.

Em função dessa escolha, os 1000 (mil) relógios ficaram assim distribuídos: 963 (novecentos e sessenta e três) do modelo Carlos Bratke e 37 (trinta e sete) do modelo Ruy Ohtake. (fl. 205)

3.4 - Elementos contratuais

Objeto: Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária (Cláusula Segunda - fl. 82).

Valor Contratual: R\$ 389.004.000,00 (trezentos e oitenta e nove milhões e quatro mil reais – data base janeiro de 2012), conforme Cláusula Quinta (fl. 87), composto pelas seguintes parcelas:

✓ Valor do investimento: R\$ 201.295.000,00;

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



✓ Valor da outorga ofertado pela Concessionária: R\$ 71.050.000,00;

✓ Valor da remuneração da SPObras: R\$ 116.659.000,00.

Prazo da Concessão: 25 anos, contados da data de assinatura do Contrato (06.11.2012) tanto para a prestação dos serviços quanto para a amortização total dos investimentos, podendo ser prorrogado desde que respeitado o limite máximo legal (Cláusula Quarta – fl. 85).

Término previsto: 05.11.37.

3.5 - Dados Financeiros

3.5.1 - Empenho

Por se tratar de concessão de serviços públicos, não houve a emissão de Notas de Empenhos.

3.5.2 - Receita da Concessionária

A concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com a exploração publicitária das duas faces de cada relógio, no total de 4m² (Cláusula Sexta- fl. 87).

3.5.3 - Pagamentos

De acordo com a Cláusula Sétima, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, a concessionária deve pagar as seguintes parcelas: (fl. 88)

a) Ao Poder Concedente:

- ✓ R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em até 80 (oitenta) dias contados da assinatura do contrato, a título de outorga adicional;
- ✓ R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), em até 80 (oitenta) dias da assinatura do contrato, a título de antecipação da outorga mínima fixada;

Essas duas parcelas deveriam ser pagas até o 80º dia a contar da data da assinatura do contrato, ou seja, entre 06.11.2012 e 25.01.2013.

De acordo com o Termo de Quitação de fl. 111 ambas as parcelas foram pagas em 24.01.2013, dentro do intervalo estabelecido pelo contrato.

- ✓ 288 parcelas no valor de R\$ 107.812,50 (cento e sete mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) cada uma, a contar do término do primeiro mês do segundo ano do contrato, a título de saldo remanescente referente à diferença entre o valor da outorga mínima fixado e o valor ofertado como antecipação da outorga mínima;

Essas parcelas devem ser pagas a partir do término do primeiro mês do segundo ano do contrato e até o 5º dia útil de cada mês, conforme subitens 7.3 e 7.6 do contrato – fl. 88.

De acordo com a tabela a seguir, as parcelas foram pagas nos seguintes montantes e nas seguintes datas:

Mês de Referência	Parcela nº	Parcela (R\$)	Data de efetivo pgto.	Data contratual para pgto.(5º dia útil)	Fls. do TC
11/2013	1/288	112.383,75	06.12.2013	06.12.2013	121/122
12/2013	2/288	112.383,75	03.01.2014	08.01.2014	123/124
01/2014	3/288	112.383,75	31.01.2014	07.02.2014	125/126
02/2014	4/288	112.383,75	28.02.2014	07.03.2014	127/128
03/2014	5/288	112.383,75	03.04.2014	07.04.2014	129/130
04/2014	6/288	112.383,75	05.05.2014	08.05.2014	131/132

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



05/2104	7/288	112.383,75	03.06.2014	06.06.2014	133/134
06/2014	8/288	112.383,75	30.06.2014	07.07.2014	135/136
07/2014	9/288	112.383,75	30.07.2014	07.08.2014	137/138
08/2014	10/288	112.383,75	29.08.2014	05.09.2014	147
09/2014	11/288	112.383,75	30.09.2014	07.10.2014	148/149
10/2014	12/288	112.383,75	31.10.2014	07.11.2014	150/151
11/2014	13/288	118.373,80	28.11.2014	05.12.2014	152/153
12/2014	14/288	118.373,80	19.12.2014	08.01.2015	154/155
01/2015	15/288	118.373,80	29.01.2015	06.02.2015	339/340
02/2015	16/288	118.373,80	26.02.2015	06.03.2015	341/342

b) À SPObras:

- ✓ R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) por mês, por relógio novo instalado ou previsto de ser instalado no cronograma, o que for maior.

Essas parcelas devem ser pagas até o 15º dia do segundo mês subsequente à instalação dos equipamentos (subitem 7.5 do contrato – fl. 88).

O pagamento da parcela de R\$ 430.400,00 (= 1000 x R\$ 430,40) referente à 22ª medição (período 06/12/14 a 05/01/2015 – 1000 relógios) foi paga pela concessionária em 12.02.2015 (fl. 343 a 345).

3.5.4 - Reajustes

Conforme o disposto no subitem 8.1 da Cláusula Oitava do contrato:

“Os valores dos pagamentos mencionados na cláusula sétima serão reajustados anualmente, tendo como data base a data da assinatura do Contrato, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC-FIPE), ou outro indexador que vier a substituí-lo.

Até a presente data o contrato já completou 2 (dois) anos, logo já ocorreram dois reajustes.

O contrato prevê que o reajuste seja calculado com base na variação do IPC-FIPE entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte, entretanto, a SPObras propôs e a concessionária concordou, conforme memorando interno datado de 25.10.2013 (fl. 117), que a atualização monetária fosse feita entre os meses de outubro de um ano e setembro do ano seguinte com o objetivo de se evitar o pagamento de uma complementação no mês subsequente ao reajuste, pois o índice de reajuste referente a outubro é publicado somente após o cálculo do reajuste anual.

Sob o ponto de vista financeiro não se observa nenhuma infringência nessa mudança, entretanto, ela deveria ter sido incorporada ao contrato por meio de um termo aditivo.

Estão sujeitos a reajuste os valores mensais pagos a título de contrapartida ao Poder Concedente e os valores mensais pagos à SPObras a título de remuneração pelos relógios programados/instalados.

Os valores dessas parcelas foram reajustados conforme abaixo:

- ✓ 1º Reajuste – O primeiro reajuste abrange a variação do IPC-FIPE entre outubro de 2012 e setembro de 2013.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



O número índice referente a outubro de 2012 é igual a 364,7253.

O número índice referente a outubro de 2013 é igual a 380,1778.

A variação entre outubro de 2012 e outubro de 2013 é igual a 1,042368
(= $380,1778 / 364,7253$).

Consequentemente os valores mensais atualizados após o 1º reajuste são:

- Relógios: R\$ 392,00 x 1,042368 = R\$ 408,61
- ✓ 2º Reajuste – O segundo reajuste abrange a variação do IPC-FIPE entre outubro de 2013 e setembro de 2014 (fls. 347 a 350).

O número índice referente a outubro de 2013 é igual a 380,1778.

O número índice referente a outubro de 2014 é igual a 400,4486.

A variação entre outubro de 2013 e outubro de 2014 é igual a 1,053319
(= $400,4486 / 380,1778$).

Consequentemente os valores mensais atualizados após o 2º reajuste são:

- Relógios: R\$ 408,62 x 1,053319 = R\$ 430,40;
- Contrapartida: R\$ 112.383,75 x 1,053319 = R\$ 118.375,94

3.6 - Obrigações da Contratada

Além das obrigações referentes aos pagamentos acima elencados, cabe à contratada, de acordo com a Cláusula Nona, entre outras, as seguintes obrigações:

3.6.1 - Da remoção dos relógios de rua existentes

Em 22 de novembro de 2012, a Concessionária A Hora de São Paulo S.A. (fls.

209 - 210) solicitou à SPObras, autorização para a desmontagem e transporte dos relógios de hora e temperatura a serem retirados, antes da instalação dos novos relógios.

Como os relógios haviam sido transferidos temporariamente para SIURB para manutenção (fls. 215 - 216), a SPObras solicitou orientação à SIURB quanto à retirada desses equipamentos (fl. 211).

Em 07 de dezembro de 2012 a SIURB (fls. 217 - 219) autorizou a SPObras remover todos os equipamentos até 31 de janeiro de 2013, data de término do contrato de manutenção firmado pela SIURB.

Finalmente, em 11 de dezembro de 2012, a SPObras autorizou o Consórcio A Hora de São Paulo a retirar os equipamentos instalados (fl. 220).

De acordo com o 1º Relatório de Medição (cópia parcial de fls. 227 – 238) dos 293 relógios a serem retirados, 288 foram retirados até 31.01.2013 e 5 não foram encontrados nos endereços informados (fl. 238).

3.6.2 - Da instalação dos novos equipamentos

De acordo com o Termo de Referência do Edital, a data para início da implantação dos relógios eletrônicos, seria de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Concessão e o prazo total de implantação, seria de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses a contar da assinatura do contrato.

Em sua proposta técnica, a contratada se prontificou a instalar os 1.000 (mil) relógios até o 14º mês, conforme cronograma de fl. 52 e conforme carta NR/004/2012 de 18.12.2012 (fls. 221 – 222).

O contrato foi assinado em 6 de novembro de 2012, logo os 1.000 (mil) relógios deveriam ser instalados até 5 de janeiro de 2014.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



A SPObras determinou que deveriam ser instalados 963 relógios modelo Carlos Bratke e 37, modelo Ruy Ohtake.

Antes da instalação dos relógios modelo Ruy Ohtake, a empresa ADSHELL BRASIL LTDA. ajuizou a ação cautelar nº 0001164-84.2013.8.26.0053, na qual alega que é a efetiva proprietária do modelo Ruy Ohtake. (fl. 205)

Em razão dessa pendência judicial a Concessionária A Hora de São Paulo S.A. em carta datada de 17 de dezembro de 2013 (fls. 205 - 206) solicitou autorização à SPObras para implantar o modelo Carlos Bratke nos locais onde estava prevista a colocação do modelo Ruy Ohtake e se prontificou a fazer a substituição, às suas expensas, caso a pendência judicial se concretize a favor do arquiteto Ruy Ohtake.

A SPObras autorizou a instalação temporária de 37 (trinta e sete) relógios modelo Carlos Bratke nos lugares previstos para a instalação dos relógios modelo Ruy Ohtake, bem como prorrogou por um período de mais 3 (três) meses a conclusão da instalação dos relógios. (fls. 207 e 208)

De acordo com a Carta nº SPO-007/13 (fl. 223 de 19.02.2013), da Contratada, a implantação dos relógios foi planejada para ser iniciada em 20.02.2013, com término previsto para 19.04.2014.

Em 20.02.2013 a SPObras concorda com o início dos serviços nessa data (fl. 226).

A instalação dos relógios eletrônicos digitais está normatizada pelo Decreto nº 52.933/2012 (fls. 279 - 286).

Em atendimento ao subitem 9.1.3.2 do contrato, cada relógio está identificado com um número sequencial de 1 a 1000 e sua localização, georreferenciada conforme tabelas de fls. 253 - 278.

3.6.3 - Dos relatórios mensais de instalação dos novos equipamentos

As obras de instalação dos relógios digitais foram divididas em três etapas, conforme Carta nº SPO-009/13 de 07.03.2013 (fl. 293):

- ✓ 1ª Etapa – Execução das obras civis da base.
- ✓ 2ª Etapa – Colocação dos postes e da caixa que abriga o relógio e a publicidade.
- ✓ 3ª Etapa – Colocação do equipamento em funcionamento.

Até a data deste relatório, o Consórcio A Hora de São Paulo S.A. elaborou e entregou 22 Relatórios Mensais conforme tabela abaixo:

			Previsto		Implantado		Base p/ pagto SPObras	Valor por relógio (R\$)
Relat.	Período		Mês	Acum.	Mês	Acum.		
1º	06/03/2013	05/04/2013	90	90	0	0	90	392,00
2º	06/04/2013	05/05/2013	110	200	100	100	200	392,00
3º	06/05/2013	05/06/2013	100	300	200	200	300	392,00
4º (*)	06/06/2013	05/07/2013	100	400	550	550	400	392,00
5º	06/07/2013	05/08/2013	200	750	750	750	750	392,00
6º	06/08/2013	05/09/2013	100	400	890	890	890	392,00
7º	06/09/2013	05/10/2013	100	500	930	930	930	392,00
8º	06/10/2013	05/11/2013	100	600	970	970	970	392,00
9º(**)	06/11/2013	05/12/2013	100	700	970	970	970	392,00
10º	06/12/2013	05/01/2014	100	800	986	986	986	408,32
11º	06/01/2014	05/02/2014	100	900	986	986	986	408,62
12º	06/02/2014	05/03/2014	100	1000	986	986	1000	408,62
13º	06/03/2014	05/04/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
14º	06/04/2014	05/05/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
15º	06/05/2014	05/06/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
16º	06/06/2014	05/07/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
17º	06/07/2014	05/08/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
18º	06/08/2014	05/09/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
19º	06/09/2014	05/10/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
20º	06/10/2014	05/11/2014	0	1000	1000	1000	1000	408,62
21º	06/11/2014	05/12/2014	0	1000	1000	1000	1000	430,40
22º	06/12/2014	05/01/2015	0	1000	1000	1000	1000	430,40

Obs₁. (*) Na 4ª parcela a concessionária havia pagado a remuneração da contrapartida sobre 400 relógios, que haviam sido instalados, entretanto, o

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



contrato determina que o valor a ser pago é o maior entre os relógios instalados e os relógios programados para aquele mês, o que a obrigou a pagar sobre mais 150 relógios (fls. 165/166).

Obs.2 ()** Na 9ª parcela a concessionária havia pagado a remuneração da contrapartida pelo valor de R\$ 392,00 por relógio quando o valor correto era R\$ 408,62, o que a obrigou a pagar a diferença (fls. 177/178).

3.6.4 - Dos relatórios semestrais sobre a prestação dos serviços

Consta no subitem 9.1.6 do contrato que o Consórcio deverá:

"Apresentar, semestralmente, relatório à fiscalização de SPObras, contendo as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados, bem como, balancetes e outras informações necessárias."
(fl. 90)

Após a consulta ao processo administrativo, verificou-se, no volume denominado Apêndice VIII Relatórios Contratuais, 4(quatro) relatórios semestrais referentes aos seguintes períodos:

- ✓ 1º Relatório Semestral sobre a prestação de serviços – relativo ao período de novembro/2012 a maio/2013. (fls. 239 - 252)
- ✓ 2º Relatório Semestral sobre a prestação de serviços – relativo ao período de maio/2013 a outubro/2013.
- ✓ 3º Relatório Semestral sobre a prestação de serviços – relativo ao período de novembro/2013 a maio/2014.
- ✓ 4º Relatório Semestral sobre a prestação de serviços – relativo ao período de junho/2014 a novembro/2014.

3.6.5 - Da renovação da garantia contratual

A garantia contratual está normatizada na Cláusula Décima Nona do Contrato nº 015191600.

A garantia para a execução do contrato no valor de R\$ 19.450.200,00 (dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta mil e duzentos reais) equivale a 5% do valor do contrato de R\$ 389.004.000,00 (trezentos e oitenta e nove milhões e quatro mil reais) conforme subitem 5.1 do contrato e subitem 3.4 deste relatório.

Anualmente a garantia contratual deve ser renovada, com base no valor remanescente do contrato (subitem 19.4.1 do contrato) e reajustada pelo índice IPC-FIPE (subitem 19.5).

Em função dessas regras, a contratada deve encaminhar anualmente os documentos comprobatórios da renovação da garantia da execução do Contrato, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento da garantia original.

Até a presente data a garantia foi renovada por duas vezes.

Na primeira renovação o valor depositado foi de R\$ 18.175.529,00 (fls. 113 - 120) e na segunda, de R\$ 7.427.290,00 (fls. 139 - 143).

3.6.6 - Das demonstrações financeiras da contratada

O subitem 9.1.6.1 da Cláusula Nona do contrato, exige que a contratada apresente anualmente na forma de balanço auditado, as suas demonstrações financeiras.

Constam às fls. 297 - 333, a documentação referente ao exercício de 2013 da Concessionária A Hora de São Paulo S.A. e às fls. 334 - 337 o Relatório dos auditores independentes elaborado pela empresa ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S., no qual eles afirmam que:

"...as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Concessionária A Hora de São Paulo S.A., em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações, as mutações do patrimônio líquido e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil."

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



3.7 - Obrigações da SPObras

3.7.1 - Dos relatórios de avaliação semestral

De acordo com o item 9.2.4 da Cláusula Nona – Das Obrigações e Riscos Assumidos pelas Partes, cabe à SPObras:

- ✓ Avaliar semestralmente a qualidade e eficiência da prestação do serviço objeto da Concessão, verificando a taxa de funcionamento dos equipamentos conforme os parâmetros abaixo;
 - Considerando os equipamentos quanto ao estado de funcionamento (Informações prestadas corretamente);
 - 98% dos equipamentos – nível de excelência;
 - 75% dos equipamentos – nível de exigência mínima.
 - Considerando os equipamentos quanto ao estado de conservação (limpos, iluminados e não vandalizados):
 - 98% dos equipamentos – nível de excelência;
 - 75% dos equipamentos – nível de exigência mínima.

Como o contrato foi assinado em 6 de novembro de 2012 já transcorreram, até a presente data, 4 semestres.

Entretanto, conforme informação datada de 17.05.2013 do Gerente de Serviços Concedidos (fl. 294), as avaliações semestrais foram iniciadas a partir das implantações dos relógios, fazendo com que a primeira avaliação abrangesse o semestre compreendido entre 17 de maio e 17 de outubro de 2013.

Por consequência, a primeira avaliação ocorreu em 17 de outubro de 2013 (fl. 295) quando já haviam sido instalados 930 relógios.

mf

De acordo com a análise da SPObras 100% dos equipamentos estavam em perfeito estado de funcionamento e 100% dos equipamentos estavam em perfeito estado de conservação.

No segundo semestre de avaliação, que compreende o período entre outubro de 2013 e março de 2014, foram implantados 70 relógios.

Nessa segunda avaliação, e tendo como amostra 21 relógios dos 70 implantados a SPObras considerou 100% dos equipamentos em perfeito estado de funcionamento e 100% dos equipamentos em perfeito estado de conservação.

Apesar de ter havido o transcurso de mais um semestre entre março de 2014 e agosto de 2014, não consta no processo administrativo a avaliação da SPObras quanto a esse período.

3.7.2 - Das intervenções na prestação dos serviços

Cabe à SPObras, como contratante, intervir para que a Contratada possa atender plenamente as cláusulas contratuais.

Com esse objetivo, a SPObras encaminhou ofício a diversos órgãos públicos (CET – fl. 287; CETESB – fl. 288; SIURB – fl. 289; AES Eletropaulo – fl. 290; Telefônica Brasil – fl. 291), apresentando a Concessionária A Hora de São Paulo, como vencedora da licitação para a prestação dos serviços de fornecimento, instalação, manutenção e exploração de 1000(mil) novos relógios, solicitando que os pedidos da concessionária sejam atendidos com o objetivo de permitir que ela cumpra as disposições contratuais.

3.8 - Das receitas da Concessionária

Dentre as determinações do acórdão de fls. 03 e 04, consta a determinação para que a "...Subsecretaria de Fiscalização e Controle ...proceda... o devido

72

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



acompanhamento da execução contratual, com especial atenção aos preços de mercado praticados pela concessionária."

O subitem 6.2 da Cláusula Sexta – "Da Receita da Concessionária" do Contrato de Concessão nº0151291600 dispõe que:

"6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com o objetivo de desenvolver as atividades de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a Concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios." (fl. 87)

Em razão desse dispositivo a Concessionária não forneceu os preços por ela praticados com a exploração publicitária.

Entretanto foi informado que os valores cobrados dependem da região em que o relógio está instalado e do intervalo de tempo em que a propaganda é veiculada.

Apesar dessas restrições, foi feito um cálculo aproximado para se obter o preço praticado pela concessionária, com base nos elementos apresentados nas demonstrações financeiras referentes a 2013 (fls. 297 – 337).

De acordo com o item 19 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras (fl. 329), a receita bruta com a locação do espaço publicitário, sem o desconto dos impostos, em 2013 foi de R\$ 31.045.000,00 (= R\$ 36.290.000,00 – R\$ 5.245.000,00).

De acordo com a tabela do subitem 3.6.3 deste relatório, o número de relógios por mês instalados em 2013 é igual a 6.346 (= 100 + 200 + 550 + 750 + 890 + 930 + 970 + 970 + 986).

Dividindo-se a receita de 2013 pelo total de relógios instalados em 2013 tem-se a receita por relógio de R\$ 4.892,06/mês e de R\$ 2.446,03 por face/mês, ou seja, de aproximadamente R\$ 611,50 por face/semana.

Comparando-se esse valor de R\$ 611,50 por face/semana com o valor médio de receita estimada a que chegou a FIPE em seu estudo elaborado em 2011, de R\$

72

1.218,36 por face /semana (fl. 356), observa-se que o valor médio auferido pela Concessionária, mesmo sem considerar a variação monetária de 2011 a 2013 é inferior àquele a que chegou a FIPE.

Portanto, pode-se afirmar que de acordo com os dados disponíveis, a Concessionária auferiu uma receita inferior à prevista no estudo da FIPE.

3.9 - Equipe Técnica

A área responsável pela gestão do contrato é a Assessoria Técnica da Diretoria de Gestão Corporativa – DGC/ASTEC, antiga Superintendência de Serviços Concedidos, Essa equipe é composta pelo Arquiteto Sérgio Aparecido Rodrigues, pelo Engenheiro Civil Jr. Luiz Antônio Pinca, pelos Técnicos de Edificações I: Regina Novaes e Sergio Coutinho Sant'Ana Costa, pela Secretária Plena Simone de Almeida Costa e pela estagiária Gabriela Viana da Silva (fl. 346).

4 - RESPONSÁVEL PELA ÁREA AUDITADA

O técnico responsável pela gestão do contrato é o arquiteto

Nome	Cargo
Sérgio Aparecido Rodrigues	Assessor Técnico

5 - CONCLUSÃO

Após o acompanhamento da execução do Contrato nº 0151291600, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, foram observadas duas irregularidades a saber:

5.1 - Apesar de as partes terem concordado em alterar o período de cálculo do reajuste, que está previsto no contrato de novembro de um ano a outubro do ano seguinte, para, de outubro de um ano a setembro do ano seguinte, e, mesmo que essa alteração não afete o contrato quanto ao aspecto financeiro, essa mudança não foi objeto de aditamento ao contrato (subitem 3.5.4).

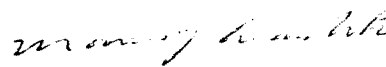
Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



5.2 - Não consta no processo administrativo a avaliação do contrato feita pela SPObras quanto ao semestre compreendido entre março de 2014 e agosto de 2014 (subitem 3.7.1).

5.3 - O valor médio auferido pela Concessionária, mesmo sem considerar a variação monetária de 2011 a 2013 é inferior àquele a que chegou o estudo procedido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE que serviu de embasamento para o processo licitatório (subitem 3.8).

Em 13.03.2015


MÁRCIO YOSHIO KAWABATA
Agente de Fiscalização


MARCOS FALCI
Agente de Fiscalização

De acordo, em 16.03.2015


ADRIANO MÜNCHEN
Supervisor de Equipes de Fiscalização 12

2461299EC15RT001-12
Este processo compõe-se de 2 volumes

Segue (m), juntada (s) nesta data, 02 folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 248 em 10/03/2005 Ass. [assinatura]



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

Concorrência nº 015129160

2) Processo Administrativo:

PI nº 015129160

3) Unidade / Entidade Licitante:

São Paulo Obras - SP Obras

4) Objeto da Licitação:

Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exclusividade na exploração publicitária.

5) Modalidade da Licitação:

Concorrência

6) Orçamento / Estimativa:

R\$ 323.681.000,00 (v. Obs. 12.1)

7) Limite para a Modalidade:

N.A.

8) Adjudicado:

Consórcio "A Hora de São Paulo S.A." (fl. 120)

9) Valor Adjudicado:

R\$ 389.004.000,00 (fl. 121)

B) FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

10) Datas dos Eventos:

Data:

Evidência às fls.:

Previsão dos recursos

(v. Obs. 12.2)

24, 24v

Despacho de Autorização

19.01.12

93

Edital

25.04.12

30

Publicação no DOC

27.04.12

98

Publicação em jornal de grande circulação

28.04.12

99

Entrega do último instrumento (Convite)

N.A.

N.A.

Entrega dos envelopes

19.07.12 (v. Obs. 12.5)

102

Ata de abertura da Licitação

16.07.12

103

Adjudicação

23.10.12

120

Homologação

23.10.12

120

C) AVALIAÇÃO DA LICITAÇÃO:

11) Itens de Avaliação

Resultados

11.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º):

Sem infringências.
Folhas: 94 - 95

A justificativa para outorga de concessão (fl. 94) foi publicada no DOC de 30.03.12 (fl. 95), conforme determina o art. 5º da LF nº 8.987/95.

11.2 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e houve a publicação do Edital (LF 8.666/93 - art. 38 caput; LM 13.278/02 - art. 15):

Sem infringências.
Folhas: 93

Resolução de Diretoria RD nº DGC-002/12, de 19.01.12.

11.3 - Foi aberto processo administrativo para a licitação, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (LF 8.666/93 - art. 30 caput; DM 44.279/03 - art. 2º):

Sem infringências.
Folhas: 92 - 94

Processo interno PI nº 015129160.

11.4 - Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 39 § 1º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º):

Sem infringências.
Folhas:

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) foi contratada para realizar o "Estudo de Viabilidade Econômico-financeira e Plano de Negócio da Atividade de Exploração dos Mobiliários Urbanos, Anúncios de Ônibus e Relógios, para Autômatos e Boletins, com a elaboração de Edital de Concessão Onerosa desses Serviços". A íntegra do Relatório Final, datado de Janeiro/2012, encontra-se acostado às fls. 07 - 197 do TC nº 908.12-84.



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.5 - O enquadramento na modalidade de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 22).	Sem infringências. Folhas: 94	▼
Concorrência		
11.5 - O enquadramento no tipo de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 45).	Sem infringências. Folhas: 09	▼
Técnica e preço.		
11.7 - No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu o disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 3º).	Não se aplica. Folhas:	▼
Concessão de serviço de natureza pública, sob subitem 12.1.		
11.8 - O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8.666/93 - art. 40 § 1º).	Sem infringências. Folhas: 30, 122	▼
11.9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42).	Sem infringências. Folhas: 124	▼
O Acórdão, prolatado na 2ª 13ª Sessão Ordinária deste E. Tribunal, julgou regular o Edital da Concorrência nº 015129150 (fl. 126).		
11.10 - As cláusulas ou condições do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do melhor resultado (LF 8.666/93 - art. 3º).	Sem infringências. Folhas: 124	▼
O Acórdão, prolatado na 2ª 15ª Sessão Ordinária deste E. Tribunal, julgou regular o Edital da Concorrência nº 015129160 (fl. 124).		
11.11 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a habilitação jurídica de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso I e art. 28).	Sem infringências. Folhas: 16 - 17	▼
Subitem 12.1 do Edital.		
11.12 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a habilitação técnica de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30).	Sem infringências. Folhas: 19 - 19v	▼
Subitem 12.1 do Edital.		
11.13 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a habilitação econômico-financeira de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso III e art. 31).	Sem infringências. Folhas: 17v - 19	▼
Subitem 12.3 do Edital.		
11.14 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a regularidade fiscal de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso IV e art. 29).	Sem infringências. Folhas: 17 - 17v.	▼
Subitem 12.2 do Edital.		



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.15 - Para a habilitação dos interessados foi cumprido o disposto no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com as parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso V e art. 32).	Sem infringências. Folhas: 29v	▼
Anexo 3 do Edital.		
11.16 - Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresa em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93.	Sem infringências. Folhas: 19v	▼
Subitem 12.5 do Edital.		
11.17 - As formas e os prazos previstos no inciso II do art. 15 da legislação foram observados (art. 15 I, II, III e IV da LF 8.666/93 - art. 33 inciso VI).	Sem infringências. Folhas: 125	▼
11.18 - Existem evidências de que o licitante vencedor comprovou os requisitos mínimos de qualificação exigidos no seu subitem 11.17 do Edital de licitação (LF 8.666/93 - art. 27 e 33).	Sem infringências. Folhas: 104 - 105	▼
11.19 - Existem evidências de que aplicou-se no Processamento e Julgamento da Licitação o disposto nos art. 40 e 41 da LF 8.666/93.	Sem infringências. Folhas: 104, 117, 119	▼
Julgamentos dos documentos de habilitação, das propostas técnicas e comercial.		
11.20 - No caso de convite foi obedecido o número mínimo de participantes convidados ou, em caso de impossibilidade de sua obtenção, houve justificativa adequada (LF 8.666/93 - art. 22, § 3º e 7º).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.21 - Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com audiência pública, divulgada e realizada com antecedência mínima estabelecida no Edital (LF 8.666/93 - art. 33).	Sem infringências. Folhas:	▼
Conforme o subitem 3.2.4 do Edital de Licitação, a licitação em análise (TC nº 909.12-84), a Audiência Pública, cujo valor foi publicado no Diário Oficial da Cidade e no Jornal Folha de São Paulo em 20.12.11, foi realizada no Instituto de Engenharia, em 10.01.12.		
11.22 - A licitação foi processada e julgada observando o disposto no inciso I do art. 40 da LF 8.666/93, com as normas de licitação (art. 40 e 41 da LF 8.666/93).	Sem infringências. Folhas: 119	▼
11.23 - O valor adjudicado foi dentro do limite da modalidade (art. 36 da LF 8.666/93).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.24 - No caso de licitação por meio de processo formal observado o disposto nos procedimentos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 33).	Sem infringências. Folhas: 106, 118, 119	▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.25 - No caso de contratação que implique em contratação de empresas para aperfeiçoamento de serviço ou em contratação de prestação de serviço de natureza atendida o artigo 16 da LC nº 001/91 (LRF).

Não se aplica.

Folhas:

11.26 - Na abertura do procedimento licitatório, o contratado faz uso de do relatório de empresas incôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas).

Não

Folhas: 126 - 130

Listagem nº 12.003.754.14-18 de 12.07.12

12) Observações:

12.1 - O valor estimado para o fornecimento de material de consumo, item 1.1 - "Orçamento", do Relatório de Acompanhamento do Edital de Compra nº 001/2012, de 12.07.12, publicado ao TC nº 909.12-84.

12.2 - Esta licitação refere-se à contratação de serviço de limpeza pública, com outorga onerosa (fl. 09), sem contrapartida do Município.

12.3 - Inicialmente, a Sessão de Abertura estava marcada para o dia 06.12.11. No entanto, após análise do edital feita no TC nº 909.12-84, esta E. Tribunal, houve, por bem suspender "ad cautelam", em 14.06.12, a licitação em curso (fl. 100). Após justificativas apresentadas pela SF Orç., foi autorizada, em 11.07.12, a continuidade do certame (fl. 101). Com a retomada da licitação, a nova Sessão de Abertura foi marcada para 16.07.12 (fl. 102).

13) Conclusão:

Não constatando irregularidades constatadas na licitação, em 12.07.12, foi publicada na 2.719ª Sessão Ordinária da E. T. C. M. a seguinte resolução: SF Orç.

14) Nome(s) do(s) responsável(is) por eventuais infringências constatadas:

14.1 - Item

14.2 - Responsável (Nome e RA)

14.3 - CPF

14.1 - Item 14.2 - Responsável (Nome e RA) 14.3 - CPF
Espere...
Espere...

15) Analisado por: 24.10.12

16) Autorizado por:

NILTON MOURA
Agente de Fiscalização

... PEREIRA DIAS
Agente de Fiscalização 11

37541418AL15RT001-14



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Tipo / Número do Instrumento Contratual:

Contrato nº 0151291600

Processo Administrativo:

1016-113

3) Unidade / Entidade Contratada:

São Paulo Obras - SPObras

4) Objeto da Contratação:

Concessão de serviços de utilidade pública, com uso de bens públicos, com onerosidade, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, para utilização publicitária.

5) Origem da

Contratação:

✓ Licitação

Nº 0151291600

Análise nº 1016-113

72.003.754.14-18

Validade:

Análise nº 1016-113

Dispensa

Inexigibilidade

6) Contratação:

Concessão para a Hora de São Paulo S.A. (fl. 77)

7) Valor da Contratação:

R\$ 389.004.000,00 (R\$ 80v)

8) Vigência:

15 anos (fl. 77)

9) Índice de Reajuste Econômico:

IPC-FIPE (fl. 81v)

10) Data Base:

01/01/12 (fls. 81v, 91v)

B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

11) Datas dos Eventos

DESTAQUE DE AUTENTICAÇÃO

INSTRUMENTO CONTRATUAL

PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOG

Existência às fls.:

131

91v

132

12) Data de Ocorrência:

Nº de Nota de Empenho

Data

Fls.

Nº 0151291600

13) Descrição do Objeto da Contratação e do Resultado da Avaliação:

V. Obs. 13.1

C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

14) Itens de Avaliação:

Resultados

14.1 - A contratação foi realizada em conformidade com o Edital, observando-se as quantidades estimadas e as condições necessárias à execução da obra pela entidade (LF 8.666/93).

Sem infringências.

Folhas: 131v

14.2 - Na convocação da licitação, foram observadas as condições de classificação (LF 8.666/93 - art. 5º, IV).

Não se aplica.

Folhas:

14.3 - Não se aplicam as condições de classificação previstas no Edital (LF 8.666/93 - art. 5º, IV) e no Edital (LF 8.666/93 - art. 12).

Não se aplica.

Folhas:



164

32.003.754.14-18

14.4 - No caso de rigidez de preço, as causas que caracterizaram e justificaram o contratado (LF 8.666/93 - art. 2º, par. 26 inciso II e DM 44.279/03 - art. 13 e 17)	Não se aplica. Folhas:
14.5 - No caso de dispensa ou inexorabilidade, estão devidamente publicados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III e DM 44.279/03 - art. 13):	Não se aplica. Folhas:
14.6 - Foi realizada a devida pesquisa de preços, de acordo com a metodologia adotada, e a aquisição adquirida (DM 44.279/03 - art. 13):	Não se aplica. Folhas:
14.7 - No caso de contratação atada ao Ata de Registro de Preços, a contratação está de acordo com a publicação na referida Ata de RP.	Não se aplica. Folhas:
14.8 - O Despacho de Anulação foi expedido pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 10 e 11):	Sem Infringências. Folhas: 131
14.9 - O Despacho de Ratificação foi expedido pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 10 e 11):	Não se aplica. Folhas:
14.10 - Os documentos fiscais e contábeis foram anexados ao processo (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 10 e 11):	Sem Infringências. Folhas: 142-158
14.11 - A(s) Nota(s) do Empenho foi(s) emitida(s) e anexada(s) ao processo (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 10 e 11):	Não se aplica. Folhas:
V. Obs. 15.1.	



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RISCO	
14.12 - A classificação funcional programática e a classificação orçamentária).	Não se aplica. Folhas:
V. Obs. 15.1	
14.13 - O contrato, ao estabelecer a natureza e a duração da execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, com cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 5º e 6º).	Com infringências. Folhas: 49, 81v
A Cláusula 8.1 do Contrato (fl. 31) estabelece que o reajuste tem de ser a data da assinatura do contrato, o que, conforme o art. 1º da Lei nº 4.372/04, não é devidamente fundamentado no âmbito da análise.	Se a data da assinatura não expressa e não encontramos no PI em
14.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (art. 13.278/02 - art. 1º).	Sem infringências. Folhas: 132
14.15 - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 5º).	Sem infringências. Folhas: 140-141
A garantia consta da Cláusula 8.1 do Contrato, com a redação: A Carta de fiança do contratado...	...de 31.05.12 (fl. 140).
14.16 - A previsão para a duração do contrato, que não se encontra registrada (LF 8.666/93 - art. 5º).	Sem infringências. Folhas: 79v
Prazo de concessão de 25 anos (LF 7.800/93 - art. 1º).	...5.465/11.
14.17 - No caso de contratação, o contrato foi celebrado com aperfeiçoamento de ação pública, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.172/01 (Lei da Licitação).	Não se aplica. Folhas:
14.18 - No caso de contratação, o contrato foi celebrado com aperfeiçoamento de ação pública, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.172/01 (Lei da Licitação).	Não se aplica. Folhas:
14.19 - No caso de contratação, o contrato foi celebrado com aperfeiçoamento de ação pública, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.172/01 (Lei da Licitação).	Sem infringências. Folhas: 134
14.20 - No caso de contratação, o contrato foi celebrado com aperfeiçoamento de ação pública, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.172/01 (Lei da Licitação).	Não se aplica. Folhas: 135 - 139
Listagem nº 20/2012	



15) Observações	
15.1 - Esta contratação refere-se à contratação de serviços de consultoria em licitação onerosa (fl. 78), sem contrapartida do Município.	
16) Conclusão	
Constatamos infração no processo.	
17) Nome(s) do(s) responsável(es) por eventuais infrações	
17.1 - Item	17.3 - CPF
14.13	
14.13	
18) Analisado por Z 1-10, 11	19) Revisado por
 NILTON DE ALMEIDA Agente de Fiscalização	 ADILSON DA SILVA PEREIRA DIAS Supervisor de Fiscalização 11
37541418CQ15RT02-14	



Processo TC nº : 72.003.754/14-18

Interessado(s) : SP-Obras – São Paulo Obras
Concessionária A Hora de São Paulo S.A.

Objeto : Concessão – Relógios eletrônicos digitais.

Senhor Assessor Subchefe

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria para manifestação (fls. 168).

Trata-se da análise da licitação realizada na modalidade Concorrência, sob nº 015129160 (Ordem de Serviço nº 2014.07652.1 – fls. 8), bem como do decorrente Contrato nº 0151291600 (Ordem de Serviço nº 2014.07650.1 – fls. 2), que tem por objeto a *“concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária”* (fls. 78).

Oportuno referir que cópia reprográfica do v. Acórdão exarado nos autos do TC nº 72.000.909/12-84, na 2.719ª Sessão Ordinária, foi encartado aos autos, dando conta de que o Edital da Concorrência foi julgado regular por maioria de votos, tendo sido determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle *“(…) que proceda à instauração de procedimentos específicos para análise do decorrente contrato, assim como para o devido*



acompanhamento da execução contratual, com especial atenção aos preços de mercado praticado pela concessionária” (fls. 3).

A Coordenadoria VI procedeu à sua análise, não constatando infringências formais na licitação, conforme conclusão aposta às fls. 162 e 167.

Contudo, em relação à contratação que se operou, registrou no item 14.13 do Relatório de Análise da Contratação o que pedimos vênha para reproduzir: *“a Cláusula 8.1 do Contrato (fl. 81v) estabelece que o reajuste tem como data-base a data da assinatura do contrato, o que, conforme o § 2º do art. 1º do DM nº 48.971/07, requer autorização expressa e devidamente fundamentada do Titular do Órgão, documento este que não encontramos no PI em análise”* (fls. 165).

É o relatório.

De fato, a Cláusula Oitava do instrumento contratual, precisamente a Subcláusula 8.1, dispõe o que se segue:

“8.1. Os valores dos pagamentos mencionados na cláusula sétima serão reajustados anualmente, tendo como data base a data da assinatura do Contrato, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC-FIPE), ou outro indexador que venha a substituí-lo.”



O índice de reajustamento de preços adotado mostra-se em consonância com as disposições insertas no Decreto Municipal nº 53.841/13.

Sobre a data-base, o assunto é minudenciado pelo Decreto Municipal nº 48.971/07, como restou observado pela Equipe Auditora, cujo preceptivo legal não enseja dúvida de intelecção, ao dispor que:

“Art. 1º. Os editais de licitação e contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta.

§ 2º. Excepcionalmente, por autorização expressa e devidamente fundamentada do Titular do Órgão ou Ente da Administração Direta ou Indireta, os editais de licitação e os contratos poderão prever a concessão do reajuste após 1 (um) ano da data da celebração do contrato.”

Assim, a possibilidade de eleger-se a data da formalização do instrumento contratual para efeito de contagem do prazo para aplicação de reajuste é hipótese prevista pelo § 2º, do artigo 1º, do aludido decreto, que por sua vez, ao tornar expressa a excepcionalidade da medida, exigiu a autorização fundamentada do Titular do Órgão ou Ente da Administração.

Cumpre-nos realçar que a peça editalícia - que inclui, à evidência, a Minuta do Contrato de Concessão – Anexo 12 (fls. 55 a 69) - já foi apreciada e julgada regular pelo E. Plenário, como aventado inicialmente.



Equipe Técnica de Fiscalização

Não obstante, considerando o apontamento da Equipe Técnica, que não divisou nos autos do PI 015129160 o indigitado documento, para o deslinde da questão, parece-nos de bom alvitre lançar proposta no sentido de obter da Origem os esclarecimentos acerca do tema, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que certamente aperfeiçoará a instrução do presente, salvo melhor juízo.

À consideração dessa digna Subchefia.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

Susana Hanaoka Frate
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 126.960

SHF/ar



Processo TC nº 72.003.754/14-18

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Conforme resulta dos relatórios de fls. 159/167, o único achado de auditoria diz respeito à data-base do reajuste contratual, fixando como tal a data da assinatura do contrato, o que, nos termos do Decreto Municipal nº 48.971/07 (art. 1º, § 2º), *autorização expressa e devidamente fundamentada do Titular do Órgão ou Ente da Administração Direta ou Indireta*.

Ressalte-se, no entanto, que a redação da cláusula em questão (8.1 – fls. 59) já constava do respectivo edital de licitação quando da análise promovida no TC 909/12-84, cujo resultado final levou ao acolhimento do referido instrumento¹. Na instrução do aludido procedimento de fiscalização, a Equipe Técnica desta Casa havia suscitado questionamento nos seguintes termos:

3.2.15 - REAJUSTE

(LF nº 8.666/93, art. 40, inc. XI, e DM nº 48.971/07, art. 1º)

A cláusula 8.1 da Minuta do Contrato (fl. 438) estabelece o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de

¹ Conforme ementa a seguir: "ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP-OBRS. Concessão de serviço de utilidade pública. Criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais. REGULAR. Votação por maioria." (Cons. Rel. Eurípedes Sales, j. 11/12/2013).



Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC-FIPE) como parâmetro para os reajustes anuais, "tendo como data base a data da assinatura do Contrato".

Porém, de acordo com o item 1.4 do "Anexo 8 - Instruções para elaboração da proposta comercial", fl. 404, e com o item 4 do "Anexo 9 - Modelo carta proposta comercial", "A base econômica desta proposta comercial é o mês de Janeiro/2012" (errata do Edital publicada no DOC em 10.05.2012, fl. 485).

Portanto, é necessária a uniformização dos termos referentes à data base, além da definição precisa da data do primeiro reajuste, do indicador Io (índice inicial) e da fórmula do reajuste.²

Instada a se manifestar, a Origem assim se manifestou sobre a questão:

Prevalecem os termos do Edital e da Minuta do Contrato. A data base para reajuste do valor do Contrato está fixada como sendo a data de assinatura do mesmo e a periodicidade será de 1 (um) ano, adotando-se como Io (índice inicial) a data base econômica da proposta comercial. O índice de reajuste já está definido no Edital, qual seja, o IPC-FIPE.³

E, em seguida, esta AJCE assim se pronunciou a esse respeito:

7. No tocante à questão da uniformização dos termos referentes à data base, além da definição precisa da data do primeiro reajuste, do indicador Io (índice inicial) e da

² Fls. 512vº do TC 909/12-84.

³ Fls. 536 do TC 909/12-84.



fórmula do reajuste, a partir das justificativas da SPObras de fls. 536, é possível inferir que a data da assinatura do contrato será a data base para a contagem da anualidade para o reajustamento dos preços, porém o Io (índice inicial) do reajuste será o do mês de janeiro de 2012. Nessas condições, entendo não remanescer dúvidas sobre o critério de reajuste dos preços da concessão.⁴

Pelo que se observa, portanto, do TC 909/12-84, o instrumento contratual foi aprovado tal como constava do edital de licitação enquanto um de seus anexos. E, conforme se extrai do mesmo processo, a Origem publicou *errata* na tentativa de eximir eventual dúvida acerca da interpretação a ser dada ao chamado "Io" – fls. 485 daquele TC, cuja cópia pede-se vênia para anexar ao presente (fls. retro).

Diante do exposto, acompanho a sugestão da ilustre Assessora preopinante de se intimar a Origem para que apresente seus esclarecimentos, especialmente no sentido de indicar como se operou o reajuste contratual a partir do primeiro ano de vigência do ajuste.

É o que submeto à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Ricardo E. L.O. Panato

Assessor Subchefe de Controle Externo

RELOP/ar

⁴ Fls. 613 do TC 909/12-84.



Processo TC nº: 72-003.754-14*18

**Interessado(s): SP-OBRAS-SÃO PAULO OBRAS
CONCESSIONÁRIA A HORA DE SÃO PAULO S.A.**

Objeto : Concessão – Relógios eletrônicos digitais

Senhor Assessor Subchefe

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação.

Não é demais inferir, que esta Assessoria já se manifestou anteriormente em parecer da lavra da I. Assessora Susana Hanaoka Frate, endossado pelo I. Assessor Subchefe de Controle Externo à época, Ricardo E. L. O. Panato, oportunidade em que sugerimos a intimação da Origem, para esclarecer e indicar como se operou o reajuste contratual a partir do primeiro ano de vigência do ajuste.

Por determinação do Exmo. Sr. Presidente Conselheiro Roberto Braguim, foram intimados a SP Obras - São Paulo Obras, na pessoa do Sr. Roberto Nami Garibe Filho (fls.181), e o representante legal da empresa Concessionária a Hora de São Paulo S.A. (fls.185), para apresentar defesa, se

assim, desejar sobre as irregularidades apontadas, assegurando-lhes a ampla defesa.

Eis que, regularmente intimados a SP-Obras São Paulo Obras e a empresa Concessionária a Hora de São Paulo S.A., apresentaram defesas as fls. 196/200 e 203/209 respectivamente.

Manifestou-se a SP-Obras São Paulo Obras, informando e colacionando documentos no sentido de sanar as irregularidades apontadas, informações estas prestadas às fls. 203/209, esclarecendo que notificou a Concessionária a Hora de São Paulo, para esta compareça a sede da SP Obras e formalize os pagamentos dos valores devidos, em razão de haver elaborado novos cálculos, considerando o “Io” (Índice inicial), e apurado diferenças.

A empresa Concessionária a Hora de São Paulo, se pronunciou às fls.196/200, argumentando em linhas gerais em sua defesa, que se submeteu estritamente às Cláusulas contratuais, e a legislação de regência, de maneira que o reajuste de pagamentos devidos vem sendo efetuados de acordo com o previsto no item 8.1 do Instrumento de Concessão.

Aventa ainda, a possibilidade de que, neste próprio procedimento a Entidade responsável autorizou e confirmou a forma de reajuste, e a data base para reajuste do valor do Contrato está fixada como sendo a data da assinatura do mesmo e a periodicidade será de (um) ano.

Por derradeiro, aduz que a mera formalidade para a consecução de ato legítimo e lícito, previsto na norma, dispõe que a autorização poderá ainda ser outorgada a qualquer tempo pela Origem, pugnando pela



inexistência de qualquer vício no Contrato examinado, com o acolhimento desta defesa, afastando as irregularidades suscitadas.

Neste momento processual, em atendimento ao despacho proferido por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório necessário. Passamos a opinar.

De nossa parte, sob o aspecto jurídico nada temos a acrescentar, eis que, a análise procedida apresentou apontamentos não justificados e eminentemente técnicos, assim, considerando os documentos colacionados, em face dos apontamentos indicados, a ausência de questionamentos jurídicos que demandassem uma análise mais aprofundada por esta Assessoria.

Tal como enfatizado nas análises precedentes desta Assessoria Jurídica de Controle Externo, na irregularidade do Contrato, se observa há dúvida acerca da interpretação do “Io” (índice inicial), e esta não foi sanada, contudo, consignamos que a Origem procedeu a elaboração de novos cálculos, considerando o “Io”, e a data de apresentação que adotou como base econômica o mês de janeiro 2012, constatando a necessidade complementação dos valores de outorga devida, razão pela qual, entendeu por bem NOTIFICAR a Concessionária a Hora de São Paulo, para efetuar os pagamentos de suas diferenças apuradas.

Salvo melhor juízo, permitimo-nos ratificar nosso entendimento anterior, uma vez que não foram acrescidos aos autos elementos

que pudessem alterar as conclusões precedentes, e, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

É o que submeto ao crivo e apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Maria Cândida da Silva
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 97.753

MCS/mjms

SEGUE juntada nesta data papel p/ informação rubricado sob nº
Em 27/03/16 (a) documento

MARIA JOSÉ MIRANDA SANTOS
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

4



Processo TC nº 72.003.754/14-18

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

No parecer anterior desta AJCE (às fls. 175/177), na linha do que já restara esclarecido no TC nº 72.000.909/12-84, constou que *“a data da assinatura do contrato será a data base para a contagem da anualidade para o reajustamento de preços, porém o Io (índice inicial) do reajuste será o do mês de janeiro de 2012”*.

No mesmo parecer, esclareceu-se que o instrumento contratual havia sido aprovado naquele TC nº 72.000.909/12-84 tal como constava do Edital de licitação enquanto um de seus anexos.

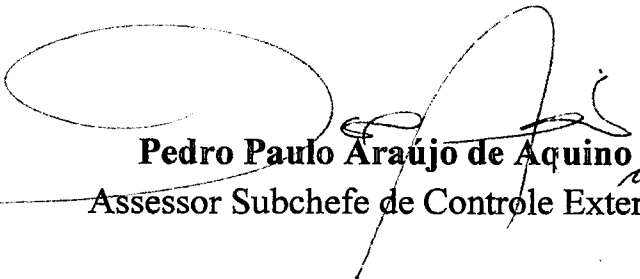
Desse modo, sugeriu-se a intimação da Origem para apresentar seus esclarecimentos no sentido de indicar como se operou o reajuste contratual a partir do primeiro ano de vigência do ajuste.

A Origem então informou que a aplicação do reajuste no primeiro ano de vigência do contrato foi realizada adotando-se como Io a data de assinatura e que, constatado o equívoco, foram realizados novos cálculos para se considerar como Io a data de apresentação da proposta, sendo notificada a concessionária para que efetue o pagamento das diferenças apuradas.

Diante dos esclarecimentos apresentados e considerando a anterior aprovação do Edital e da Minuta do Contrato no TC nº 72.000.909/12-84, neste momento processual opino pelo acolhimento do Contrato, sem prejuízo das determinações que o E. Pleno entender cabíveis.

É o que submeto à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 07 de março de 2016.


Pedro Paulo Araújo de Aquino
Assessor Subchefe de Controle Externo

PPAA/DCD/cd



SEGUE(m) junta da(s), nesta data, _____, sob nº(s) _____

Em _____ Ass: _____


CLAUDIO RODRIGUES MELO
Gab. J.A.



**REF.: Ofício SSG-GAB- nº 9046/2016 – Tribunal de Conta do
Município de São Paulo – Gabinete da Presidência**

**ASS .: CMSP- Requerimento 03/2016 – Solicitação de cópias de
manifestações técnicas e possíveis julgados – referentes a
exploração publicitária em relógios eletrônicos e em abrigos de
parada de transporte público.**

TID : 14966267

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, com as
cópias supramencionadas, em atendimento a solicitação contida no
requerimento nº 03/2016, do Vereador Quito Formiga.

Presidência, 19 de abril de 2016.

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

25 / 04 / 2016

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB nº 9046/2016.
TID 14966267.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como "documento recebido – DOCREC". Ato contínuo, o documento deverá ser enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 25/04/2016.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À

SGP-2

Senhora Secretária:

Documento cadastrado, conforme despacho supra.

São Paulo, 25/04/2016.

Antônio Isoldi Caleari

Supervisor – SGP.22

À Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 25/04/2016.

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2